

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS nº 1026861-94.2023.8.26.0100

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - SETEMBRO

(REFERENTE A AGOSTO DE 2024)



Sumário

1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.....	4
1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.....	5
1.3. Da participação em outras sociedades.	5
1.4. Da Sede.....	6
1.5. Mercado de Atuação.	6
1.6. Ativos Essenciais.	7
1.7. Principais Fornecedores e Clientes.	9
2. ENDIVIDAMENTO.	10
2.1. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.....	10
2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.	11
3. COLABORADORES.....	14
3.1. Histórico do número de empregados.	14
3.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore)...	15
3.3. Folha de Pagamento.....	15
4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.	16
4.1. Balancete Mensal de agosto de 2024.....	16
4.1.1. Nota Explicativa 01.	17
4.1.2. Nota Explicativa 02.	17
4.1.3. Nota Explicativa 03.	18
4.1.4. Nota Explicativa 04.	18
4.1.5. Nota Explicativa 05.	19
5. SITUAÇÃO OPERACIONAL.	19
5.1. Das Dificuldades Operacionais.	25
5.2. Cronograma Processual.....	25
5.3. Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.....	27
5.4. Das Providências Processuais Pendentes.....	29
6. OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.	31
6.1. Da visita às dependências da Recuperanda.	31

6.2. Das demandas judiciais relevantes em que a Recuperanda figura como parte	32
6.3. Dos incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.....	46
6.4. Do Quadro Geral de Credores.	101
6.5. Do Plano de Recuperação Judicial.....	101
6.6. Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda.	104
7. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA.....	106

1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

Em continuidade ao último relatório mensal de atividades da Recuperanda, este relatório foi elaborado com base no contato e nas informações fornecidas pelos representantes da Recuperanda, assim como nos documentos e dados disponibilizados à Administradora Judicial. Além disso, inclui atualizações sobre o desenvolvimento da atividade empresarial e aspectos processuais relevantes.

Aqui, a Administradora relata os principais fatos ocorridos na recuperação judicial e na atividade empresarial da Recuperanda, no mês de agosto de 2024.

A Recuperanda mantém-se solícita à Administradora Judicial e promove o cumprimento das solicitações, demonstrando interesse no êxito do procedimento recuperacional.

O objetivo do presente é prestar, a esta contemporaneidade, informações sobre o andamento da recuperação judicial e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, cujos fatos apresentem fatores relevantes à relato ao juízo, aos credores e demais interessados. O presente relatório, em que pese não possuir caráter de parecer ou opinião sobre os referidos dados, descreve várias nuances que passam a ser fiscalizadas pela Administradora Judicial com vistas informativas.

As próximas seções deste relatório têm o objetivo de ilustrar, com base nas informações disponíveis, esses motivos acima descritos, bem como trazer atualizações de informações acerca da continuidade de sua atividade

empresarial, para cientificação dos Credores interessados, bem como o conhecimento de Vossa Excelência.

1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.

Quanto às atividades empresariais, não houve alterações. A última modificação da Recuperanda registrada na Junta Comercial permanece válida, conforme indicado em relatório anteriores nos autos da recuperação judicial e nos relatórios anteriores, cuja atividade consiste na *"construção de obras-de-arte especiais atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural obras de fundações obras de terraplenagem construção de rodovias e ferrovias existem outras atividades"*.

1.2. Da Estrutura Societária.

A composição societária permanece inalterada em relação ao último relatório, permanecendo os sócios já mencionados no relatório de folhas fls. 1.223/1.263 dos autos da Recuperação judicial, isto é, Sr. André Giffoni de Albuquerque, Sr. Paulo Cesar Bueno, e Sra. Rosemeire Bossoni da Silva Fernandes.

1.3. Da participação em outras sociedades.

A composição societária permanece inalterada em relação ao último relatório. Ao que se tem conhecimento, a Recuperanda não detém participação societária em outras sociedades. Todavia, os mesmos sócios da Recuperanda são, também sócios da empresa Gerenconsult Locação de Equipamentos para Construções LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.366.466/0001-18, constituída em 01 de setembro de 2021, com o capital declarado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A sociedade é composta: **(i)** Sr. André Giffoni de Albuquerque figura como sócio e administrador, **(ii)** Sr. Paulo Cesar Bueno figura como sócio, e **(iii)** Sra. Rosemeire Bossoni da Silva Fernandes figura como sócia e administradora.

Conforme alteração no objeto social e atividade econômica, de 26 de março de 2023, esta refere-se "*construção de obras-de-arte especiais, obras de fundações, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, administração de obras*".

1.4. Da Sede.

A localidade da sede permanece inalterada em relação ao último relatório. As instalações da sede da Recuperanda permanecem localizadas na Av. Diederichsen, nº 1.100, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04310-001, onde funciona o escritório. Além disso, mantém-se a locação do galpão situado próximo ao Rodoanel, em Embu das Artes/SP, utilizado como apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais.

1.5. Mercado de Atuação.

Sem alteração em relação ao último relatório. A Recuperanda continua atuante no mercado de implementação de obras de infraestrutura tal como seu objeto social de "*construção de obras-de-arte especiais atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural obras de fundações obras de terraplenagem construção de rodovias e ferrovias existem outras atividades*", cujos clientes atualmente são do setor privado.

A Recuperanda continua em pleno exercício de sua atividade empresarial, e ao longo do mês de agosto, o status da atividade empresarial é mais bem detalhado no item 5 deste relatório.

1.6. Ativos Essenciais.

Em referência aos ativos essenciais contabilizados no mês anterior, a Recuperanda informou não haver modificação na relação para o mês de agosto, de forma que constituem aqueles registrados na contabilidade, na conta Móveis e Utensílios, Máquinas Equipamentos e Ferramentas, Veículos e Equipamentos de Informática, quais sejam:

- Móveis e utensílios (1.2.4.02) sob a rubrica total de R\$ 37.875,57 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);
- Máquinas, equipamentos e ferramentas (1.2.4.03) sob a rubrica de R\$ 1.537.889,90 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos);
- Veículos (1.2.4.04) sob a rubrica de R\$ 1.659.992,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais); e
- Equipamentos de Informática (1.2.4.05) sob a rubrica de R\$ 35.543,65 (trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Desta forma, segue a descrição analítica dos ativos, a qual é composta pelos seguintes bens:

Descrição do bem	Data Aquisição
FIATA ARGO 1.0; Chassi:9BD358A1NNYL43839 - PLACA GIT7H31	24.08.2021
BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE: 12M - NRO.SERIE: SPCP9102120M05709 ACOPLADO AO VEÍCULO CAMINHÃO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA8E38	16.04.2021

KIA BONGO K2500 VEÍCULO NOVO FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	25.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VEÍCULO KIA BONGO DE FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	31.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VW 31.280 FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	20.04.2021
JEEP COMPASS LIMITED ANO 2019/20 PRETA CHASSI 988675136LKJ94028 - PLACA GCB3624	13.11.2019
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174905 - PLACA FCK8B26	22.03.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB177730 - PLACA GCZ 9G57	05.04.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174743 - PLACA GBC 6162	17.03.2021
VEÍCULO CAMINHAO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA 8E38	15.04.2021
VEÍCULO CAMINHAO NOVO VW MOD 31.280 CRM FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	15.04.2021
VEÍCULO TRITON SPORT ANO 2019/20 CINZA CHASSI 93XHYKL1TLCK23801 - PLACA GGG7146	02.12.2019
BEBEDOURO INDUSTRIAL 50 LTS - BELFRIO	10.02.2021
4 APARELHOS DE AR-CONDICIONADO	17.03.2020
GELADEIRA ELECTROLUX 240 LITROS BRANCA MODELO RE31 220V	23.02.2022
CARRINHO COM ESQUI, ADAPTADOR.	01.12.2022
CELULA DE CARGA C-100T 20M	03.06.2022
CELULA DE CARGA C-50T 20M	24.06.2022
EQUIPAMENTO DE PERFURAÇÃO HILT DO BRASIL	30.11.2021
ESCAVADEIRA HIDRAULICA MOD PC 130-8 MARCA KOMATSU COR AMARELA PIN KMTPC202PMBB10964 ANO 2021	09.09.2021
GUIND 33 TM E4+3 - ESTAB EXT HIDR NF 13255 HYVA DO BRASIL	20.04.2021
IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
MISTURADOR DUPLO HORIZONTAL PARA CALDA CIMENTO	11.10.2022
PERFURATRIZ HIDRÁULICA C/ CENTRAL SOB SKI - NÚMERO DE SERIE2022/03/045 NF 40 USIMAQ EQUIPAMENTOS	08.04.2022
PERFURATRIZ YG-30 NÚMERO DE SERIE 30212 COM MOTOR ELETRICO 220V	Noticiou em 01.02.2021
REBOQUE PARA IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
VTEC-2000 - TANQUE REBOQUE HIDROSSEMEADURA	10.01.2022
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAÇÃO DE ROCHA	12.03.2021
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAO DE ROCHA	01.11.2019
FERRAMENTA MARTELO CIR 65 ACO BITS 70 CIR 65	27.12.2019
FERRAMENTA MARTELO PNEUMATICO CIR-65	01.11.2019
MARTELO PERFURADOR 1 SDS PLUS (U4146 123000004)	18.11.2021
OBTURADOR MECANICO 57" X 1000 MM	12.08.2020
OBTURADOR SIMPLES HIDR. 57MM	12.08.2020

PENEIRA ELÉTRICA ROTATIVA	16.11.2022
IMPRESSORA EPSON INKJET ECOTANK L3250	10.10.2022
IPHONE 11 PRO 512 GB CNZB EAN: 190199391215	22.12.2019
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL DELL INSPIRON 15 7580 (CORE I7-8565U, TECLADO ILUMINADO, RAM 16GB, GEFORCE MX150, HDD 1TB, SSD 128GB, WIFI + BT, DISPLAY FHD, BAT. 3CEL, MCAFEE 12 MESES, WIN 10 HOME)	10.12.2019
MULTIFUNCIONAL EPSON L4260 C11CJ63302	06.12.2021
MULTIFUNCIONAL MEGA	18.10.2022

Ao que se tem conhecimento, para o mês de agosto, os ativos aqui listados permanecem em posse da Recuperanda, em vista a fluência da proteção legal a que trata o artigo 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/05¹, uma vez que a Recuperanda não relatou qualquer constrição.

1.7. Principais Fornecedores e Clientes.

Em relação ao mês de agosto de 2024, identificamos os principais tomadores dos serviços da Recuperanda, em referência às obras em andamento e as com recebimento parcelado, e ainda com base na emissão de notas fiscais e informações disponibilizadas à Administradora, conforme se demonstra. Destacam-se: **(i)** Matec Engenharia e Construções LTDA; e **(ii)** Telar Engenharia e Comércio LTDA.

Quanto aos principais fornecedores da Recuperanda durante o respectivo mês de agosto, a Recuperanda informou tão somente um fornecedor

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

de material, Paula Firmina de Oliveira Figueiredo Sousa, inscrita no CNPJ sob o nº 08.561.701/0001-01.

2. ENDIVIDAMENTO.

2.1. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

A Relação de Credores válida é a já publicada no diário oficial, nos termos do alude o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, retificada após a verificação dos créditos, o valor total sujeito à Recuperação Judicial é de R\$ 11.183.149,09 (onze milhões e cento e oitenta e três mil e cento e quarenta e nove reais e nove centavos), vejamos:

Segunda Relação de Credores - PUBLICADA
Fls. 964/973 dos autos R\$ 11.183.149,09
Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05) Trabalhistas – R\$ 625.137,04
Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05) Quirografários – R\$ 9.831.657,46 ME e EPP – R\$ 726.354,59

Todavia, após a publicação desta Relação de Credores, houve algumas modificações, em razão de decisões judiciais em processos, bem como nos incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito.

E, diante destas modificações, a Administradora Judicial apresentou nos autos da recuperação judicial, vide fls. 2445/2446, minuta da Relação de Credores, que será utilizada para oportuna consolidação no Quadro Geral de Credores, conforme artigo 18 da Lei nº 11.101/05.

Minuta da Segunda Relação de Credores para consolidação em Q.G.C
Fls. 2445/2446 dos autos R\$ 8.837.973,38
Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05) Trabalhistas – R\$ 662.129,89
Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05) Quirografários – R\$ 7.449.489,30 ME e EPP – R\$ 726.354,59

Vale ratificar que não concluídos todos os incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnações de Crédito, em termos de prolação de sentença, temos a seguinte posição dos créditos acima certamente passará por modificações.

2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Quanto ao endividamento da Recuperanda não sujeito à novação recuperacional, grosso modo, entende-se todo o crédito existente, não constante na Relação de Credores, ou, àqueles excluídos da relação.

Conforme já relatado, nesta categoria, a título exemplificativo, encontram-se as rescisões dos ex-funcionários ocorridas após o deferimento do pedido da recuperação judicial, os parcelamentos de débitos fiscais em andamento, os débitos envolvidos nos bens objeto das ações judiciais que não integram os defeitos da recuperação judicial, débitos objeto dos pedidos das Habilitações de Crédito e Impugnações de Créditos ainda não julgadas, aqueles créditos julgados excluídos da recuperação judicial, os valores em cobro em ações judiciais autônomas, entre outros existentes.

Nesta categoria também entram os honorários da Administradora Judicial fixados na decisão judicial de fls. 2110/2112, cujo pagamento vem sendo feito pela Recuperanda.

Outrossim, quanto aos débitos dos parcelamentos fiscais, para o mês de agosto não houve adesão a novos parcelamentos.

Da quantia total sujeita ao parcelamento, R\$ 244.608,89 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos), e à medida do pagamento das respectivas parcelas, o saldo devedor total parcelado que há em aberto representa a quantia de R\$ 212.890,56 (duzentos e doze mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), conforme se projeta:

TRIBUTOS	REFERÊNCIA	VALOR DA PARCELA	DATA DO REQUERIMENTO	QUANTIDADE PARCELAS	VALOR ENVOLVIDO	Saldo Devedor
COFINS 12 2022	021100012003308297862320	R\$ 1.097,28	30.03.2023	60	R\$ 65.836,80	R\$ 53.915,73
PIS COFINS 05 E 06 2023	02110001200644925202354	R\$ 725,45	01.08.2023	60	R\$ 43.527,00	R\$ 38.075,48
PIS COFINS 10 2023	02110001200064021922454	R\$ 511,19	10.01.2024	40	R\$ 20.447,61	R\$ 17.490,06
PIS COFINS 11 2023	02110001200261271542473	R\$ 513,50	30.01.2024	24	R\$ 12.324,00	R\$ 8.784,65
PIS COFINS 12 2023	02110001200388349722488	R\$ 517,62	27.02.2024	28	R\$ 14.493,39	R\$ 11.535,29
PIS COFINS 02 e 03 2024	02110001200592523892492	R\$ 502,17	09.05.2024	41	R\$ 20.589,27	R\$ 19.243,91
IR retido na fonte 03 2024 (DARF PREV)	02110001200571266402401	R\$ 508,62	02.05.2024	30	R\$ 15.258,75	R\$ 13.696,37

IR retido na fonte 04 2024 (DARF PREV)	02110001200667239402469	R\$ 501,38	19.05.2024	48	R\$ 24.066,61	R\$ 22.848,67
IR retido na fonte 05 2024 (DARF PREV)	02110001200764195362402	R\$ 501,16	27.06.2024	56	R\$ 28.065,46	R\$ 27.300,40
Totais					R\$ 244.068,89	R\$ 212.890,56

Pela documentação até então disponibilizada, depreende-se que todos estes parcelamentos estão ativos, com pagamentos em dia.

Outrossim, dos incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, podemos observar alguns créditos, por determinação judicial deste juízo universal, foram excluídos da recuperação judicial, veja-se:

Natureza	Titular do Crédito	Ação	Decisão
Impugnação de Crédito	Banco Santander S. A.	1184700-85.2023.8.26.0100	Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, passando a constar, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário devidamente atualizado no valor de R\$288.543,44.
Habilitação de Crédito	Anofre Alves Bastos	1001845-07.2024.8.26.0100	Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação de Crédito, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação.
Habilitação de Crédito	Euclides Ponciano Carneiro	1170188-97.2023.8.26.0100	JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação dos honorários, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação.

Outrossim, conforme consta no item 7.6 deste relatório, há ações trabalhistas em trâmite, das quais alguns créditos não integram esta Recuperação judicial, seja pelo fato de os credores não estarem arrolados na relação de credores, ou ainda não haver em curso incidente de habilitação de crédito ou impugnação de crédito.

3. COLABORADORES.

3.1. Histórico do número de empregados.

Em agosto de 2024, a Recuperanda apresentou o quadro de funcionários com um total de 25 (vinte e cinco) colaboradores.

No entanto, houve 02 (desligamentos), sendo um deles a pedido do empregado, e o outro sem justa causa. Houve também 07 (sete) admissões, conforme se observa:

Funcionários	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago
Total	30	29	30	27	27	28	25	23	23	24	20	21	25
Trabalhando	17	22	20	20	20	19	17	17	17	16	15	15	17
Afastado acidente de trabalho	1	1	1	1	1	4	1	1	1	1	1	1	1
Doença	5	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Desligados	5	-	3	-	1	3	2	-	-	2	1	3	2

Outros motivos de afastamento	2	2	2	2	1	1	-	-	1	1	1	1	1
Admissão	-	4	1	-	-	2	-	-	-	-	-	-	3

3.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).

No último mês, em análise à documentação mensal disponibilizada, depreende-se que há registro do pró-labore dos sócios em um total de 03 (três), e total de 25 (vinte e cinco) funcionários.

3.3. Folha de Pagamento.

Para o mês de agosto de 2024, houve o fechamento da folha de pagamento no valor líquido de R\$ 46.915,96 (quarenta e seis mil novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos).

Outrossim, há destacamento do pró-labore, a que representa a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Adiante, em detrimento às atividades empresariais, a Recuperanda disponibilizou a apuração dos tributos referentes ao mês de agosto:

Tributos Apurados em julho	
PIS	R\$ 2.510,27
COFINS	R\$ 11.583,71
ISS	R\$ 17.532,86
INSS/IRRF	R\$ 12.418,82
FGTS	R\$ 3.840,44

GRRF	R\$ 2.418,60
Total apurado	R\$ 50.304,70

4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.

4.1. Balancete Mensal de agosto de 2024.

A análise contábil a seguir foi elaborada de acordo com as informações que constam nos autos da recuperação judicial e informações que foram enviadas pela Recuperanda a esta Administradora, sem qualquer juízo de auditoria, com a finalidade de provar a autenticidade dos números contábeis da empresa.

A seguir será demonstrado os saldos contábeis para análise deste relatório.

BALANCETE SINTÉTICO				
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL	DIFERENÇA	NOTAS EXPLICATIVAS
ATIVO	R\$ 3.200.939,11	R\$ 3.126.871,32	R\$ 74.067,79	1
PASSIVO	-R\$ 4.043.788,34	-R\$ 3.878.639,74	R\$ 165.148,60	2
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 6.557.380,62	-R\$ 6.557.380,62	R\$ 0,00	
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	R\$ 1.619.243,65	R\$ 1.861.193,14	R\$ 241.949,49	3
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 776.394,42	R\$ 1.109.424,72	R\$ 333.030,30	4
CONTAS DEVEDORAS	-R\$ 4.820.182,76	-R\$ 4.988.064,46	-R\$ 167.881,70	
CONTAS CREDORAS	R\$ 1.737.197,86	R\$ 1.569.316,16	-R\$ 167.881,70	
RESULTADO DO MÊS	R\$ 202.401,36	R\$ 91.080,81	R\$ 25.216,46	5
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 842.849,23	R\$ 751.768,42	R\$ 25.216,45	

4.1.1. Nota Explicativa 01.

A redução no ativo foi impulsionado pela movimentação do saldo no Banco do Brasil, resgate das aplicações financeiras e tributos recuperados. Houve um aumento nas emissões de duplicatas a receber de 16,76% em relação ao mês de julho, demonstra aumento na prestação de serviço. Já no Ativo Não Circulante, houve a pequena diminuição, devido à depreciação dos bens.

4.1.2. Nota Explicativa 02.

As principais movimentações no Passivo Circulante, foram nas rubricas: i) Empréstimos e Financiamentos: Redução de R\$ 14.417,00 (quatorze mil, quatrocentos e dezessete reais); ii) Fornecedores: Aumento de R\$ 10.841,12 (dez mil e oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos). O aumento nos valores a pagar aos fornecedores está relacionado a necessidade de materiais

para as obras em andamento; iii) Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias: Aumento pequeno de R\$ 674,60 (seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos); iv) Outras Obrigações: Aumento de R\$ 2.720,17 (dois mil, setecentos e vinte reais e dezessete centavos), ocorreu devido ao registro de aluguel a pagar.

4.1.3. Nota Explicativa 03.

As Contas de Resultados - Custos e Despesas foram de R\$ 241.949,49 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), comparado os custos do mês de julho/2024, o valor foi menor. O saldo passou de R\$ 1.619.243,65 (um milhão e seiscentos e dezenove mil e duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 1.861.193,14 (um milhão e oitocentos e sessenta e um mil e cento e noventa e três reais e quatorze centavos). A principal movimentação que contribuiu para esse aumento foi nas Despesas Operacionais, R\$ 180.546,47 (cento e oitenta e quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos). As maiores variações dentro das Despesas Operacionais foram: i) Despesas com Pessoal, com as verbas salariais e encargos relacionados à folha de pagamento, devido aumento da prestação de serviço; ii) Despesas Gerais: Aumento em relação ao mês anterior, devido ao custo operacional da empresa com as novas prestações de serviço. As demais despesas foram as de funcionamento da empresa, tais como, energia, água, telefone, seguros, honorários contábeis, advocatícios, serviços de terceiros pessoa jurídica, taxas judiciais, aluguel e despesas corporativas; e custos dos serviços prestados.

4.1.4. Nota Explicativa 04.

As Contas de Resultado - Receitas tiveram um aumento de R\$ 364.657,14 (trezentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais

e quatorze centavos). O principal motivo importante de noticiar é que a Recuperanda obteve sucesso em locação das máquinas que mantém em seu ativo, gerando uma receita de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). O saldo passou de R\$ R\$ 776.394,42 (setecentos e setenta e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 1.109.424,72 (um milhão e cento e nove mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

O aumento na Receita Bruta de Vendas e Serviços é positivo, indicando que a empresa teve um crescimento em suas atividades operacionais no mês de agosto/2024.

4.1.5. Nota Explicativa 05.

O resultado do líquido mês de julho de 2024 foi positivo em R\$ 91.080.81 (nove milhões e cento e oito mil e oitenta e um reais).

5. SITUAÇÃO OPERACIONAL.

Quanto ao desenvolvimento da atividade empresarial nesta oportunidade a posição atualizada para o mês de agosto, não houve informação de nova contratação.

(i) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.106.611/0001-33. Contrato nº 0007/23.

Contrato firmado em 13.12.2023, tem como objeto a *"execução de serviços de construção civil para implantação de drenagem"* pela Recuperanda à Contratante. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde, Camanducaia/MG, CEP: 37.650-000.

O contrato prevê a execução dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, com previsão de início para 08.01.2023, com possibilidade de prorrogação, em caso de acordo entre as partes.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continua paralisada até este momento.

Quanto à atual situação do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda que conforme planejamento do cliente, haveria a retomada das obras em no máximo 60 (sessenta) dias após a paralisação. Todavia, a questão climática não permitiu, conforme relatado nos relatórios anteriores. Desta forma, com a extensão do período chuvoso e problemas com detonação de rocha para se conseguir material para realizar a terraplanagem, os trabalhos não andam conforme o planejado.

A última informação de previsão de retorno estava para o mês de setembro. Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto.

(ii) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.106.611/0001-33. Contrato nº 0001/24.

Contrato firmado em 04.03.2024, tem como objeto a "*execução de serviços de construção civil para implantação de canaleta*". Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde Camanducaia/MG, CEP: 37650-000.

Contratualmente, o início dos trabalhos estava previsto para a data de 19.02.2024, com vigência de 60 (sessenta) dias, havendo a possibilidade de prorrogação por meio de aditivo contratual.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continua paralisada até este momento.

Quanto à atual situação do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda que conforme planejamento do cliente, haveria a retomada das obras em no máximo 60 (sessenta) dias após a paralisação. Todavia, a questão climática não permitiu, conforme relatado nos relatórios anteriores. Desta forma, com a extensão do período chuvoso e problemas com detonação de rocha para se conseguir material para realizar a terraplanagem, os trabalhos não andam conforme o planejado.

A última informação de previsão de retorno é para o mês de setembro. Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto.

(iii) **TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.570.320/0001-34.

Contrato firmado em 13.05.2024, com o seguinte objeto: *“Execução de estacas do tipo raiz no diâmetro de 410mm e estacas do tipo Hélice Contínua no diâmetro 410mm, em quantidades unitárias e profundidade conforme os seguintes projetos: 1) R604-TNL-MFF-PE-003-FUND-R04; 2) R604-TNL-MFF-PE-004-FUND-R04; 3) R604-TNL-MFF-PE-005-FUND-R04”*. O prazo de vigência é de 150 (cento e cinquenta) dias.

Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto, ao que permanece a atualização do relatório anterior, isto é, de que há última etapa de obra a ser cumprida, e que está programada para o final do mês de outubro.

(iv) **TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.570.320/0001-34.

Aditivo contratual nº **002/456** firmado em 16.08.2024, com a finalidade de ajuste de valores e extensão do cronograma dos trabalhos para 06 (seis meses), sendo a data fixada para finalização 13.11.2024. Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto.

(v) **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.978.646/0001-20.

O Contrato de Prestação de Serviços "CON_028/468/2024" tem como objeto a "prestação de serviços de tamponamento de tirantes e reparos em parede de diafragma". Quanto ao cronograma de execução dos trabalhos, é provisionado o período de 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, sendo o início está previsto para 15 de maio de 2024, e o encerramento para 30 de agosto de 2024.

Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto, permanecendo a relatada em último relatório, de que a Recuperanda está "*aguardando frente para iniciar em final de agosto/setembro 2024*".

(vi) **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.978.646/0001-20.

Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº CON_084/438/2024 firmado em 05 de agosto de 2024, e tem como objeto: *“Prestação de serviços, com fornecimento de materiais e equipamentos, para execução de contenções complementares em solo grampeado verde e cortina atirantada, seguindo as especificações e recomendações de projeto, porém, não se limitando apenas as orientações do projetista, mas contemplando todas as necessidades para a correta execução e desempenho dos sistemas, incluindo atendimento as normas pertinentes”*.

Quanto à execução dos trabalhos, o contrato previu que *“os serviços serão realizados pelo período de 03 (três) meses, iniciando-se em 24 de julho de 2024 e encerrando-se em 24 de outubro de 2024”*.

Em julho, a Recuperanda informou que a obra está em andamento, a Administradora Judicial solicitou maiores informações quanto à execução do cronograma de trabalhos, e em retorno a Recuperanda afirmou que o: *“serviço em andamento, a parte do acabamento que está liberada será entregue até dia 10 de outubro. Os demais serviços dependem da liberação da Matec, os quais devem ocorrer até novembro de 2024”*. Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto.

(vii) **FG FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.416.318/0001-62.

A minuta 0005/2024 datada de 23/08/2024, e tem como objeto *“o fornecimento de equipe para execução de estaca raiz no município de São José do*

Cerrito/SC., conforme proposta comercial GC-PC-073-2024-REV03, que faz parte integrante desse contrato".

Quanto à vigência, o contrato previu 02 (dois) meses, com início dos trabalhos em 05 (cinco) dias após a assinatura.

Quanto à execução do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda, no mês de julho, informou que as atividades já foram iniciadas. A Administradora Judicial solicitou maiores informações quanto à execução do cronograma de trabalhos, e em retorno a Recuperanda informou que *"a Gerenconsult não faz gerenciamento sobre o andamento da obra, neste caso apenas executamos os serviços de estaca do tipo raiz conforme solicitação do cliente. A previsão de término para esta etapa é de 31/10/2024, mas entende-se que haverá continuidade do serviço em outras frentes de trabalho"*. Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto.

(viii) CONSÓRCIO CONEXÃO PAULISTA / CONSOLAÇÃO - CTS, inscrita no CNPJ sob o nº 48.258.472/0001-75.

Minuta de Contrato de Locação de Equipamentos Sem Cessão de Mão de Obra de 16.07.2024. No contrato a Recuperanda figura como Locadora do equipamento.

O objeto do contrato é a locação do seguinte objeto: *"Perfuratriz PW-5000"*. O prazo da locação é 02 (dois) meses, com início em 16.07.2024 e término previsto para 17.09.2024. Não houve disponibilização de atualizações à Administradora, para o mês de agosto.

5.1. Das Dificuldades Operacionais.

Para o mês de agosto a Recuperanda não relatou dificuldades operacionais.

5.2. Cronograma Processual.

A Administradora Judicial, em vista ao tramitar desta recuperação judicial, sugere cronograma processual. E à vista da ordem dos trabalhos e à medida em que identificada necessidade de alteração deste, disponibiliza o cronograma:

Status	Data	Evento	Lei 11.101/05
Concluído	07/03/2023 (fls. 01/254)	Ajuizamento do Pedido de Recuperação	-
Concluído	15/03/2023(fls. 255/280)	Deferimento do Pedido de Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
Concluído	17/03/2023 (fls. 261/262)	Publicação do deferimento no D.O.	
Concluído	30/03/2023 (fl. 445)	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º
Concluído	14/04/2023	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências tempestivas ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º
Concluído	15/05/2023 (fls. 652/751)	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1222)	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
Pendente Certificação	19/02/2024	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único

-	15/03/2023	Não havendo objeções ao PRJ, homologação	art.58
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1.222)	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, § 2º
Pendente Certificação	29/01/2024	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
Concluído	01/07/2024	Havendo objeções ao PRJ, publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
Concluído	25/07/2024	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Concluído	01/08/2024	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Concluído	03/09/2024	Continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Concluído	-	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56, § 1º
Pendente Certificação	-	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)	art. 6º, § 4º
Pendente	29/11/2024	Homologação do PRJ	art. 58
Pendente	15/03/2025	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	art. 61

5.3. Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.

A Recuperanda ingressou em juízo, em 07.03.2023, buscando o benefício da Recuperação judicial, cujo pedido restou deferido em 15.03.2023, decisão publicada no Diário Oficial da União em 17.03.2023.

O Edital de Convocação de Credores, artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31.03.2023, concedendo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial, de forma administrativa, pedido de Habilitação de Crédito ou Divergência de Crédito, em detrimento à relação de credores apresentada nos autos judiciais, pela Recuperanda.

O prazo para a apresentação de Habilitações de Crédito e Divergência de Crédito de forma administrativa, escoou, e por consequência, os pedidos supervenientes deverão ser direcionados aos autos falimentares, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.101/05.

Em fls. 1.222 o “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial” foi disponibilizado no Diário Oficial em 14.12.2023, e publicado no dia 15.12.2023, sendo assim em 18.12.2023 deu início a abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Impugnações à Relação de Credores, pelos interessados, a que trata o artigo 8º da Lei nº 11.101/05².

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Concomitante à publicação do Edital, também iniciou em 18.12.2023 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação, pelos interessados, a que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/05³.

Ambos os prazos já se esgotaram, em que pese ainda não haja certificação do decurso, nos autos.

No que diz respeito a este tópico, é importante destacar que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme registrado às fls. 1.271 a 1.281, 1.282 a 1.290 e 1.304 a 1.311. Também se identificou a autuação, em apenso aos autos principais da recuperação judicial, pedidos de habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, e estes incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação estão em regular andamento.

A Administradora Judicial já se manifestou a respeito, e diante das objeções, a Recuperanda solicitou, em fl. 1.454 dos autos, bem como da viabilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/05⁴.

Houve decisão judicial em 07.05.2024 de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores. A Primeira Convocação está marcada para o dia 25.05.2024, e a Segunda Convocação para o dia 01/08/2024.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Em fls. 1.859/1.861 há a expedição do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”, cuja fl.1.871 há certificação da publicação deste no Diário Oficial, em 01/07/2024.

Neste momento, já houve realização de Assembleia Geral de Credores, cuja deliberação dos Credores resultou na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, bem como o Aditivo, juntado aos autos em fls. 2.103/2.109.

As Atas da Assembleia Geral de Credores foram juntadas no processo da recuperação judicial: **(i)** Primeira Convocação em 25.07.2024, fls.1969/1978; **(ii)** Segunda Convocação em 01.08.2024 fls. 2.085/2.093; e **(iii)** Continuação da Segunda Convocação em 03.09.2024 fls. 2.116/2.146.

Adiante, a Recuperanda, em fls. 2.364/2.367, trouxe aos autos as certidões negativas de débitos tributário, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Em sequência, manifestou-se a Administradora Judicial, fls. 2.439/2.446 quanto à aprovação do plano em A.G.C, bem como dando ciência ao juízo, aos credores e demais interessados acerca da projeção da Relação de Credores atualizada, a qual, à medida das atualizações dos créditos, será utilizada para a consolidação em Quadro Geral de Credores.

5.4. Das Providências Processuais Pendentes.

Conforme relatado mensalmente, a Recuperação Judicial tem seu tramite regular, e neste momento a Administradora Judicial entende por relevantes os seguintes pontos “pendentes” de finalização:

(i) Consolidação da Relação de Credores e homologação em Quadro Geral de Credores.

Conforme prescreve a Lei nº 11.101/05, artigo 18, a consolidação da Relação de Credores em Quadro Geral de Credores depende da finalização dos Incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito.

Tais incidentes estão mais bem detalhados no item 7.1. deste relatório, cujo quadro demonstra os incidentes já julgados, bem como aqueles pendentes de julgamento.

Desta forma, tão logo haja o término destes julgamentos, será consolidado o Quadro Geral de Credores.

A Relação de Credores atualizada já foi apresentada pela Administradora Judicial, vide fls. 2.445/2.446. E, pela projeção, identifica-se a pendência de julgamento de 21 (vinte e um) incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito, a fim de que se possa consolidar o Q.G.C.

(ii) Créditos Trabalhistas após o pedido da Recuperação Judicial.

Quanto aos créditos de origem trabalhista, cujo data desligamento é superveniente ao pedido da recuperação judicial (07 de março de 2023), em fls. 2.110/2.112 dos autos da Recuperação Judicial, há decisão judicial cujo é entendimento pela sujeição de tais créditos à novação recuperacional, cabendo, entretanto, retificação de valores quanto aos créditos referentes ao labor do

período superveniente ao pedido da recuperação judicial, determinando assim à Administradora Judicial a retificação *ex officio*.

Sendo assim, em manifestação de fls. 2.414/2.417 a Administradora Judicial apresentou a relação dos valores, e, conforme a fundamentação, não haverá necessidade de retificar os valores na Relação de Credores.

Após esta manifestação, aguarda-se apreciação pelo juízo.

(iii) Apreciação Judicial do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores em Assembleia Geral de Credores.

Em sede de Assembleia Geral de Credores, por deliberação dos Credores, o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo foram aprovados pelos Credores.

As Atas de Assembleia foram objeto de apresentação nos autos da Recuperação Judicial para apreciação judicial.

A Recuperanda já apresentou as certidões negativas de tributos, bem como esta Administradora Judicial já se pronunciou em seguida.

Os autos estão aguardando apreciação e oportuna homologação judicial.

6. OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.

6.1. Da visita às dependências da Recuperanda.

No dia 03 de outubro de 2024, a Administradora Judicial compareceu às dependências da Recuperanda, à Av. Diederichsen, nº 1.100, Vila Guarani (Zona

Sul), São Paulo/SP, CEP: 04310-000, para realização de reunião presencial, a fim de abordar alguns pontos, principais e atuais, da Recuperação Judicial.

Foram objeto de abordagem em reunião os temas: **(i)** Plano de Recuperação Judicial e Homologação judicial; **(ii)** Pendências para consolidação da Relação de Credores em Quadro Geral de Credores; **(iii)** Incidentes de Impugnação de Crédito e Habilitação de Crédito; **(iv)** Créditos Trabalhistas com desligamentos após o pedido da recuperação judicial; **(v)** Cumprimento do Plano de Recuperação; e **(vi)** honorários da Administradora Judicial.

A Administrador Judicial abordou todos os pontos junto à Recuperanda, sua equipe, e patrono. A reunião foi satisfatória ao passo em que a Recuperanda compreendeu o estágio processual, as providencias pendentes, bem como uma projeção do cenário próximo.

Outrossim, também foi um ponto da reunião os honorários da Administradora Judicial, o que, ao longo da semana seguinte, foi objeto de acordo entre as partes da realização do regular pagamento.

6.2. Das demandas judiciais relevantes em que a Recuperanda figura como parte.

Após o deferimento da recuperação judicial, pode-se observar o ajuizamento de algumas demandas em face à Recuperanda, das quais vale citar:

- **Autos nº 1049048-96.2023.8.26.0100** - Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial com pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 25.07.2023, em tramite perante a 25ª Vara Cível deste Foro. Ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A, o qual visa a percepção da importância de R\$ 280.668,42 (duzentos e oitenta mil,

seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e como medida cautelar pleiteia que *“seja deferido o arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome das pessoas físicas Executadas, via convênio Sisbajud”*.

Em decisão proferida em 07.08.2023 aquele juízo indeferiu o pedido cautelar requerido, eis que não havia, ainda, citação válida da Recuperanda.

Citada, a Recuperanda já se manifestou nos autos quanto à suspensão, ao que foi aberta vista à parte Exequente, a qual manifestou-se em argumentação à legalidade da tramitação da demanda.

Houve decisão judicial em fls. 232/234 autorizando o prosseguimento da ação.

Não houve prosseguimento da demanda por parte do interessado. Autos foram para o arquivo em 25/09/2024.

- **Autos nº 1020583-77.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 23.10.2023, em tramite perante a 06ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado *“Kia Modelo Kongo K 2500 STD 2.5 TB-IC cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 9UWSHX76ANN031364”* ante ao inadimplemento da quantia de R\$ 31.699,89 (trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) para 28.07.2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *“expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução”*.

Em 09.11.2023 fora deferida o pedido liminar requerida, isto é, para buscar e apreender o veículo. Em 16.11.2023 fora expedido o mandado à fim de cumprir a liminar.

Da decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda, e em 15.12.2023 houve decisão de suspensão a ordem de busca e apreensão.

Em 19.02.2024, houve decisão nos autos da Recuperação Judicial, cuja oportunidade o juízo determinou a suspensão dos atos de construção ao Kia/Bongo, cor branca, 2022/2023, placas DRI5H83, em vista à essencialidade deste. A decisão já foi apresentada a esta demanda, pela Recuperanda.

Em 14.03.2024, fl. 196, houve despacho reconhecendo o acórdão do recurso interposto pela Recuperanda quanto à busca e apreensão do bem: *"Vistos. Fls. 184/195: ciência às partes do teor do Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela requerida, revogando a liminar de apreensão do veículo até ulterior ordem do Juízo da recuperação. Int"*.

Autos aguardando movimentação pelo interessado.

- **Autos nº 1020584-62.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 20.10.2023, em tramite perante a 02ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "Fiat Argo 1.0 GV FIREFLY 49 cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 980358ANNYL43839", ante o inadimplemento da quantia de R\$ 16.584,08 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para

28/07/2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *"expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução"*.

Em 18.12.2023 houve decisão de deferimento da liminar pleiteada, e houve expedição de mandado para cumprimento.

Em 12.01.2023 a Recuperanda obteve êxito em sobrestar os autos para constituir prova da essencialidade do bem, conforme decisão: *"Acolho os embargos declaratórios interpostos pela requerida (fls.147-149).Cabe ao juízo da recuperação aferir a essencialidade do bem à atividade empresarial da fiduciante (ST), REsp 1.660.893-MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 8.8.17).Posto isso, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 142 por 30 dias para a requerida diligenciar e comprovar a deliberação judicial. Se o prazo transcorrer "in albis", prossiga-se no ato."*

Em sequência, foi juntado aos autos Certidão de Oficial de Justiça quanto à execução do mandado de busca e apreensão já expedido, a certidão é datada de 10 de março de 2024: *"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº003.2023/027901-9 dirigi-me ao endereço: Av. Diederichsen, 1100, e aí sendo DEIXEI DE APREENDER o bem descrito no mandado, pois não pude encontrá-lo no local, nem nas imediações. Segundo informaram os funcionários do condomínio a Ré tem escritório, mas o veículo objeto do mandado não fica na garagem do edifício. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. Sem mais"*.

Em 10.06.2024, fl. 159, o Exequente requereu 15 (quinze) para juntada de custas para a realização de pesquisas RENAJUD e SISBAJUD para obtenção de novos endereços.

Em fl. 162, certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação do interessado.

- **Autos nº 1049208-24.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 24.08.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 218.731,15 (duzentos e dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos). Pleiteia também medida *“arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome dos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito atualizado”* e *“arresto cautelar dos imóveis listados no tópico “VI”*.

Em 25.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada.

Citada, a Recuperanda se manifestou nos autos. Houve vistas ao Ministério Público, entretanto este entendeu pela impertinência de intervenção nos autos. Após, houve abertura de vistas à parte Exequente, a qual requereu a apreciação da manifestação protocolada em sigilo nos autos. Apresentou planilha de débitos atualizada para 13.04.2024, no valor de R\$ 181.591,82 (cento e oitenta e um mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Houve realização de pesquisa de bens em detrimento aos sócios. Autos em tramitação.

- **Autos nº 1053048-42.2023.8.26.0100** - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 22.08.2023 em tramite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 260.425,89 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Pleiteia também medida *"arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome dos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito"* e *"arresto cautelar dos imóveis listados no tópico "VI"*.

Em 22.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Em vista à recuperação judicial, aquele juízo suspendeu, por hora, a Execução em face à Recuperanda, permanecendo em face às pessoas físicas. Os autos encontram-se em fase de citação.

Diante do prosseguimento da demanda em face da pessoa física dos sócios, a Recuperanda restou afetada por bloqueio em sua conta bancária. Arguida impenhorabilidade, houve decisão judicial em 23 de janeiro de 2023 concedendo o desbloqueio: *"298/299: Assiste razão ao executado. Desbloqueio realizado, conforme "print" que segue"*.

Outrossim, a execução segue em desfavor dos sócios.

Em 12.03.2024 o Exequente informa ao juízo que será realizado leilão no Processo nº 1020785-54.2023.8.26.0003 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara/SP, do bem descrito como: direitos sobre o Imóvel Da Matrícula nº 42.902 do Cartório de Registro de Imóveis Da Comarca Do Guarujá/SP, cuja propriedade é do sócio, Sr. André. O 1º Leilão terá início no dia 27/03/2024 às 14:30 h e se encerrará dia 01/04/2024 às 14:30 h, onde somente

serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 01/04/2024 às 14:31hs e se encerrará no dia 23/04/2024 às 14:30hs, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% do valor da avaliação.

Em 25.03.2023 a parte Exequente requereu a *"penhora no rosto dos autos nº 1020785-54.2023.8.26.0003, a fim de permitir a habilitação do Banco Safra no referido processo, na qualidade de terceiro interessado, para verificar e acompanhar as informações relativas ao imóvel de matrícula nº 42.902, sobre o qual possui interesse"*.

Em 13.05.2024 junta aos autos memória de cálculos atualizada para 09.05.2024 no valor de R\$ 362.945,28 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em 24.06.2024 houve o deferimento do pedido da penhora: *"Defiro a penhora no rosto. Expeça-se ofício dirigido ao MM. Juiz da 2ª Vara (fls. 354/355), solicitando que sejam transferidos para conta vinculada a este processo valores até o limite de R\$ 409.099,46 (fls. 380). Esta decisão valerá como ofício, devendo o exequente imprimir este decisum, instruí-lo com as cópias necessárias e comprovar protocolo na Vara Cível"*.

Autos tramitando regularmente e sob sigilo de justiça, em face aos sócios.

- **Autos nº 1020582-92.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 10.08.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual

visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "MITSUBISHI L-200 CD TRITON SPORT HPE 4X4 CINZA 2019/2020 Chassi 93XHYKL1TLCK23801 Placa 6667146" e "JEEP COMPASS LIMIED DIESEL PRETA 2019/2020 Chassi 988675136LKJ94028 Placa GCB3624" ante o inadimplemento da quantia de R\$ 88.804,99 (oitenta e oito mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) para 28/07/2023. Sucessivamente, o banco pleiteia a *"expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução"*.

Em 12.09.2023 o juízo decidiu pela suspensão da demanda: *"Portanto, ao menos até que o juízo da recuperação judicial se pronuncie a respeito da matéria ou então até que se alcance o término do stay period, o caso exige a suspensão da presente ação de busca e apreensão. Anote-se"*.

Houve embargos de declaração pelo Exequente, os quais foram rejeitados. Houve, em junho, fl. 162, certificação do decurso de prazo, sem manifestação do interessado.

Autos em tramite regular e aguardando manifestação do interessado.

- **Autos nº 1017625-21.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução Por Quantia Certa, distribuída em 13.07.2023, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Comep Indústria e Comércio LTDA., o qual reclama o pagamento da quantia de R\$ 71.740,71 (setenta e um mil setecentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Devidamente citada, a Recuperanda manifestou-se nos autos.

Em 09 de agosto de 2023, fl. 48, houve a seguinte decisão: "*Fls. 47: aguarde-se pelo prazo de 30 dias. No mais, se não houver manifestação, aguarde-se, desde logo, provocação no arquivo, permanecendo suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, fazendo-se as anotações pertinentes. Intime-se*".

Os autos aguardam prosseguimento pelo interessado, e já certificado o decurso do prazo sem manifestação.

Autos foram arquivados provisoriamente em 24/10/2024.

- **Autos nº 1013497-55.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão, distribuída em 27.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "VEÍCULO MARCA GM - CHEVROLET, MODELO MONTANA LS 1.4ECONO, CHASSI: 9BGCA8030MB174743, PLACA GBC6I62, RENAVAM01257882314, COR BRANCA, ANO 20/21, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL", em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 21.954,33 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Em 20.07.2023 os autos foram suspensos em vista ao tramite da recuperação judicial. Em 05.02.2024 houve nova decisão judicial suspendendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Em 02.02.2024 houve decisão deferindo nova suspensão do feito: "*Defiro o novo pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, II, do CPC, pelo*

prazo de 180 dias, devendo a parte autora, ao final do prazo, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção”.

Em 11.07.2024, fls. 77/78, a Requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A informa que houve a quitação do objeto da lide, e requer a extinção do feito.

Desta forma, em 12.07.2024, fls. 79/80, houve prolação de sentença de extinção dos autos: *“Assim, ante todo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”.*

- **Autos nº 1013131-16.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 13.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Volkswagem Modelo: 31.280 Ano/Fabricação: 2021 Cor Branca Chassi: 953658261NR000566 Placa: FVK1D66 Renavam: 01264905146”, em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 535.127,57 (quinhentos e trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) para 06.05.2023.

Após requerimento da Recuperanda, em 29.08.2023 houve decisão suspendendo a demanda.

Em 09.04.2024 houve a seguinte decisão: *“Fls. 139:A suspensão de 180 dias prevista pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 (“stay period”) já se encerrou, conforme se vê a fls. 136.Ademais, não é o caso de suspensão da demanda, uma vez que o crédito perseguidor presente apresenta natureza extraconcursal, conforme disposto no art. 49, § 3º da Lei nº11.101/2005.Considerando que a mora está comprovada, DEFIRO a*

medida postulada pelo autor. Após complementadas as despesas de diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem indicado na inicial com quem o requerente indicar. Intimem-se".

Em 10.04.2024 a Recuperanda manifestou-se requerendo a continuidade da suspensão do feito, em vista a prorrogação do *stay period*.

Em fl. 151 houve decisão judicial em 09.08.2024 indeferindo o pedido de suspensão dos autos, e determinando o cumprimento da decisão de fl. 140: "DEFIRO a medida postulada pelo autor. *Após complementadas as despesas de diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem indicado na inicial com quem o requerente indicar*".

Em fl. 154/159, em 13 de agosto de 2024, a Recuperanda informa nos autos da celebração de acordo firmado entre ele e o devedor solidário.

Em fl. 159 o Credor requer a homologação o acordo firmado. Autos aguardando apreciação judicial.

- **Autos nº 1051883-57.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação monitória, distribuída em 12.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Banco Safra S/A, em cobrança ao valor de R\$ 122.192,37 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em razão do instrumento "Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica". Citação efetivada, apresentados Embargos Monitórios.

Em 18.09.2023 houve prolação de sentença: "*Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação*

para constituir o título executivo judicial no valor de R\$122.192,37, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a contar da data do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará a parte embargante com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Fixo a proporção de 50% de honorários, na forma do artigo 87 do CPC”.

Em face à interposição do recurso de apelação, a qual teve o provimento negado em 23.05.2024. Houve embargos de declaração julgados em 29.07.2024: *“Diante do exposto, pelo meu voto, acolho em parte os embargos declaratórios para determinar a incidência dos juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação, na forma do inc. II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005”.*

Houve oposição de novos Embargos de Declaração pelo Banco Safra, acolhidos parcialmente: *“Diante do exposto, pelo meu voto, acolho em parte os embargos declaratórios para determinar a incidência dos juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação, na forma do inc. II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005”.*

Em fls. 326/328 houve decisão de acolhimento dos embargos de declaração: *“Portanto, cabe o acréscimo feito nestes embargos de declaração para reconhecer que a limitação relativa aos juros e correção monetária, alcança somente a devedora principal”.*

- **Autos nº 1013130-31.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 26.05.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado

“Volkswagem Modelo: 31.330 CONSTELLATI Ano Fabricação: 2021 Cor: BRANCA Chassi: 9536Y8267NR003138 Placa: ERA8E38 RENAVAL: 0126490520” em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 421.127,66 (quatrocentos e vinte e um mil cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) para 06.05.2023.

Em 21.08.2023 houve decisão deferindo a liminar, entretanto após manifestação da Recuperanda, houve decisão judicial que reconheceu a essencialidade do bem na recuperação judicial: *“Assim, considerando que o veículo Volkswagen 31.330 CONSTELLATI, BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE: 12M -NRO.SERIE: SPCP9102120M05709, garantidor da alienação fiduciária no contrato celebrado entre as partes, compõe como bem essencial à atividade empresarial da requerida, está impedido de ser alienado ou retirado do estabelecimento da empresa ré durante o período de recuperação judicial, de sorte que, não poderá haver a busca e apreensão do bem”*.

Em 18.03.2024 a Recuperanda informou ao juízo que houve a prorrogação do *stay period*, e em 20.03.2024 o juízo determinou a intimação da parte Autora para informar se houve o encerramento da recuperação judicial.

Em 09.05.2024 houve prolação de sentença: *“Em razão do exposto, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas iniciais, já desembolsadas. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa”*.

Em 20.05.2024 houve Embargo de Declaração do Requerente quanto aos honorários sucumbenciais.

Em 27.06.2024 a Recuperanda informa que o devedor solidário, Sr. André Giffoni de Albuquerque, sócio da Recuperanda, celebrou acordo com o Requerente, no valor de R\$ 227.841,11 e informou que *"ocasião que renunciou aos direitos que se fundam todas as ações propostas pelo banco"*.

Em agosto, fl. 168, houve apreciação dos Embargos de Declaração: *"Fls: 156/159: Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Não há vício a ser sanado. Pretende a parte embargante a modificação da sentença, o que só poderá ocorrer através de recurso de apelação. Assim, mantenho a sentença tal como lançada. Fls. 165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias"*.

Autos extintos.

- **Autos nº 1010881-10.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 04.05.2023, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Industria e Comercio de Colchões Terra Ltda., e busca a percepção da quantia de R\$ 3.373,25 (três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Após requerimento da Recuperanda, em 16.05.2023 houve decisão suspendendo a demanda: *"Dou a executada por citada. Recolha-se o mandado. O processamento da recuperação judicial implica a suspensão da execução (Lei nº 11.101/05, art. 52, inc. III), exceto em relação aos avalistas ou devedores solidários (STJ, Súm. 581). Observo que "o art. 49 da Lei nº11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade." (STJ, REsp*

1.641.191-RS, Rel.Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.6.17). Posto isso, aguarde-se na forma concedida pelo juízo universal. Arquivem-se provisoriamente”.

Em 15.06.2024, fl. 58, houve juntada de certidão de Oficial de Justiça com cumprimento positivo em relação à citação.

Autos arquivados provisoriamente em 07/06/2024.

6.3.Dos incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.

Quanto aos incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, há um total de 34 (trinta e quatro), dos quais passamos a posição atualizada destes incidentes:

	Natureza	Titular do Crédito	Ação	Distribuição	Decisão
1	Habilitação de Crédito	Fernando Benício da Silva, CPF nº 59433393-88	1148724-17.2023.8.26.0100	23.10.2023	10.09.2024 - Fls. 31/32: Isto posto, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 10.000,00.
2	Habilitação de Crédito	Euclides Ponciano Carneiro, CPF nº 016.446.991-50	1170188-97.2023.8.26.0100	01.12.2023	
3	Impugnação de Crédito	Banco Itaú Card S. A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70	1183912-71.2023.8.26.0100	22.12.2023	
4	Impugnação de Crédito	Banco Santander S. A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42	1184700-85.2023.8.26.0100	27.12.2023	09.09.2024 - Fls. 120/121: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, passando a constar, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário devidamente atualizado no valor de R\$ 288.543,44.
5	Impugnação de Crédito	Banco Safra S. A, CNPJ nº 8.160.789/0001-2	1185157-20.2023.8.26.0100	28.12.2023	09.09.2024 - Fls. 333/335: Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito quirografário, no valor de R\$ 528.243,13.
6	Habilitação de Crédito	Alex Sandro Silvino Bezerra, CPF nº 397.567.968-98	1001695-26.2024.8.26.0100	09.01.2024	

7	Habilitação de Crédito	Luan Correa de Oliveira, CPF nº 470.955.658-05	1001703-03.2024.8.26.0100	09.01.2024	
8	Habilitação de Crédito	Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos, CPF nº 069.504.154-19	1001699-63.2024.8.26.0100	09.01.2024	
9	Habilitação de Crédito	Vilma Gonçalves Rodrigues de Souza, CPF nº 143.834.218-73	1001733-38.2024.8.26.0100	09.01.2024	
10	Habilitação de Crédito	Antônio Reis de Carvalho, CPF nº 020.793.153-40	1001723-91.2024.8.26.0100	09.01.2024	
11	Habilitação de Crédito	Araídio Leandro dos Santos, CPF nº 034.362.156-86	1001740-30.2024.8.26.0100	09.01.2024	
12	Habilitação de Crédito	João Antônio Francisco Nobrega, CPF nº 353.526.828-11	1001712-62.2024.8.26.0100	09.01.2024	
13	Habilitação de Crédito	Denis Rodrigues da Silva, CPF nº 468.508.038-67	1001717-84.2024.8.26.0100	09.01.2024	
14	Habilitação de Crédito	Joao Mirailson Campos Oliveira, CPF nº 040.372.813-41	1001780-12.2024.8.26.0100	09.01.2024	
15	Habilitação de Crédito	Emerson da Silva, CPF nº 286.472.528-29	1001773-20.2024.8.26.0100	09.01.2024	
16	Habilitação de Crédito	Ednaldo dos Santos, CPF nº 442.551.105-06	1001759-36.2024.8.26.0100	09.01.2024	
17	Habilitação de Crédito	José Cicero Cabral Inacio, CPF nº 265.041.218-69	1001746-37.2024.8.26.0100	09.01.2024	
18	Habilitação de Crédito	Ramon Nobrega da Silva, CPF nº 446.524.318-99	1001752-44.2024.8.26.0100	09.01.2024	
19	Habilitação de Crédito	Antonio Junior Lucio, CPF nº 863.478.963-20	1001788-86.2024.8.26.0100	09.01.2024	
20	Habilitação de Crédito	Francisco Marcelino da Silva, CPF nº 041.664.753-71	1001824-31.2024.8.26.0100	09.01.2024	
21	Habilitação de Crédito	Thiago Camargo Marcelino, CPF nº 389.540.118-88	1001816-54.2024.8.26.0100	09.01.2024	
22	Habilitação de Crédito	Jose Nilton Araujo Lima, CPF nº 061.850.463-00	1001813-02.2024.8.26.0100	09.01.2024	
23	Habilitação de Crédito	Lucas Ferreira da Silva, CPF nº 070.654.993-75	1001833-90.2024.8.26.0100	09.01.2024	
24	Habilitação de Crédito	Anofre Alves Bastos, CPF nº 051.247.283-10	1001845-07.2024.8.26.0100	09.01.2024	14.05.2024 - Fls. 3839: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação de Crédito, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação.
25	Habilitação de Crédito	Izaías Kelyson Moraes, CPF nº 128.108.624-00	1001841-67.2024.8.26.0100	09.01.2024	

26	Habilitação de Crédito	Fernanda Aparecida da Silva, CPF nº 408.669.888-90	1002470-41.2024.8.26.0100	10.01.2024	
27	Habilitação de Crédito	Banco Komatsu do Brasil S/A, CNPJ nº 23.903.068/0001-86	1004248-46.2024.8.26.0100	15.01.2024	17.07.2024 - Fls. 76/77: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se inalterado o Quadro Geral de Credores
28	Habilitação de Crédito	Djair Amorim Silva, CPF nº 078.699.903-96	1005919-07.2024.8.26.0100	18.01.2024	12.08.2024 - Fl. 44: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial às fls. 36/39, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$12.978,75.
29	Impugnação de Crédito	Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 06.043.050/0001-32	1006994-81.2024.8.26.0100	19.01.2024	04.06.2024 - Fl. 112: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, ACOLHO a presente impugnação de crédito, excluindo-se do Quadro Geral de Credores o crédito em favor da impugnante.
30	Habilitação de Crédito	Paulo Sergio de Souza, CPF nº 580.594.818-43	1031126-08.2024.8.26.0100	04.03.2024	26.10.2024 - Fls. 46/48 - inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 4.186,46.
31	Impugnação de Crédito	Czloc Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda, CNPJ nº 14.108.727/0001-00	1092269-95.2024.8.26.0100	14.06.2024	
32	Habilitação de Crédito	Conceito Locadora Ltda, CNPJ nº 20.425.570/0006-4	1092340-97.2024.8.26.0100	14.06.2024	
33	Habilitação de Crédito	Joao Claudio Beray de Souza, CPF nº 063.830.138-66	1103617-13.2024.8.26.0100	02.07.2024	30.09.2024 - Fls. 27/28 - inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 61.440,81
34	Habilitação de Crédito	Aelton Silva Lopes CPF nº 050.504.903-16 e outros	1149874-96.2024.8.26.0100	16.09.2024	17.09.2024 - Fl. 31 - Indefiro, liminarmente, a impugnação, dando por extinto o incidente. Deverá aimpugnante, querendo, apresentar impugnações em relação a cada crédito, em separado, se presentes os requisitos legais.

01 - Autos nº 1148724-17.2023.8.26.0100 - Habilitação de Crédito: demanda fora distribuída em 23.10.2023, por Fernando Benicio da Silva o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originário de Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.00. O crédito é de ordem trabalhista.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, que em fls. 11/17 manifestou-se: *"Na forma da fundamentação, esta*

Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) Por força do artigo 10 da Lei nº 11.101/05 o recebimento e o processamento deste como Impugnação de Crédito; b) A intimação do Impugnante, para que em 15 (quize) dias, para informar se pretende continuar a presente habilitação como impugnação e por fim que seja comprovado o recolhimento das custas judiciais ou ainda requeira e comprove a impossibilidade, acompanhada do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial".

Em fl. 23 a Recuperanda não manifestou óbice ao deferimento do pleito.

Em 12.05.2024, fls. 26/30 há manifestação do Credor Impugnado: *"Diante do exposto, conclui-se que o requerente detém um crédito trabalhista legítimo em relação à empresa em recuperação judicial. Tal crédito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi devidamente documentado através da Certidão para Habilitação de Crédito nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.0006, em trâmite na Vara do Trabalho da Comarca de Chapadinha - MA".*

Fls. 31/32: *"Isto posto, ACOLHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 10.000,00".*

Autos arquivados definitivamente em 11/10/2024.

02 - Autos nº 1170188-97.2023.8.26.0100 - Habilitação de Crédito: demanda distribuída em 01.12.2023, por Euclides Ponciano Carneiro o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 24.113,42 (vinte e quatro mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos), originário de crédito constituído nos autos da

reclamação trabalhista nº 0000552-47.2023.5.10.0812, 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 18/24: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) A intimação do Habilitante, para que em 15 (quize) dias, promova a regularização da representação processual, bem como, informar se pretende continuar a presente habilitação como impugnação e por fim que seja comprovado o recolhimento das custas judiciais ou ainda requeira e comprove a impossibilidade, acompanhada do pedido de gratuidade judiciaria, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) Vistas ao Ministério Público"*.

O Credor, Sr. Euclides Ponciano Carneiro já se manifestou nos autos em fls. 27/29 pela procedência do pedido.

Em 01.04.2024, fl. 30, houve decisão judicial: *"Vistos. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Euclides Ponciano Carneiro e outro em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda., da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Conforme manifestação da administradora, o crédito pleiteado pelo habilitante já se encontra arrolado na relação de credores. Quanto ao crédito de seu patrono, não se opôs o habilitante ao parecer da administradora judicial. Isto posto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 2.192,13 (dois mil cento e noventa e dois reais e treze centavos), em favor do patrono, Dr. Marcelo Carvalho da Silva. Oportunamente, arquivem-se"*.

Após a decisão, houve Agravo de Instrumento pelo Ministério Público, bem como Embargos de Declaração da Administradora, ambos quanto à natureza do crédito dos honorários advocatícios, quanto à regra posta no artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

Em 03.07.2024 houve decisão determinando a manifestação do Embargado acerca dos Embargos de Declaração.

Outrossim, houve julgamento do Agravo de Instrumento do Ministério Público, cujo acórdão deu provimento ao recurso: *“No caso concreto, tem-se que a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu aos 7 de março de 2023, sendo que a sentença que julgou a ação trabalhista, Proc. n.0000552-47.2023.5.10.0812, com a homologação do acordo firmado entre as partes, e a fixação da verba honorária em R\$ 2.192,13, foi proferida aos 30 de outubro de 2023 (fl. 9-11 dos autos originais). Destarte, não há como não reconhecer que o crédito discutido é extraconcursal, pois o fato gerador relativo aos honorários advocatícios ocorreu em data posterior a do ajuizamento da demanda recuperacional. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso”*.

Em fls. 71/72 houve julgamento dos Embargos de Declaração: *“Fls. 45/48 (embargos de declaração): Recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, tendo verificado que a decisão embargada incorreu em vício de erro material quanto ao disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/053. endo assim, manifestem-se as partes sobre a manifestação da administradora judicial no que se refere à extraconcursalidade do crédito”*.

Fls. 73/77 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) Quanto ao mérito, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade de Euclides*

Ponciano Carneiro, na quantia de R\$ 21.921,29, já consta na Relação de Credores de fls. 964/973 da Recuperação Judicial, razão pela qual não há razão para alteração. E, quanto ao crédito do patrono, por óbice ao entendimento do artigo 49 da Lei nº 11.105/15, não pode ser incluído na Relação de Credores”;

Fls. 82/83 – Decisão: *“Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Habilitação de Crédito, pois o habilitante já consta na relação de credores, não havendo interesse processual, na forma do artigo 485 inciso VI do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação dos honorários, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação”.*

03 - Autos nº 1183912-71.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 22.12.2023, por Banco Itaú Card S. A. Alega o Requerente erroneamente fora arrolado como Credor da Recuperanda e atribuído o crédito na quantia de R\$1.098.318,56 (um milhão noventa e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim pleiteia a exclusão do valor da Relação de Credores, uma vez que entende pela não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, em fls. 32/39: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui que a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes às CCB’s envolvendo a Proposta nº 84862595, Negociação nº 0003 e a Proposta nº 84862595, Negociação nº 0004, portanto comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº*

11.101/05. Sendo assim, não prospera a exclusão do valor do crédito do Requerente, na Relação de Credores na classe quirografária; b) Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda"

Em fl. 46, a Recuperanda manifestou-se em concordância com a Administradora Judicial. Em fls. 48/51 a Administradora manteve o entendimento. Autos aguardam decisão judicial.

Em 21.06.2024, fl. 53, o Banco ItauCard informou que as operações objeto da lide foram objeto de liquidação por um dos devedores solidários, e solicitou prazo ao juiz para fornecer as informações com maior detalhe, ao que lhe foi concedido. A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar.

Em fls. 58/62, o Banco requereu a extinção do processo, e informou "que as operações ora discutidas, quais sejam alienação fiduciária n.144507258 e 226913812 foram liquidadas na central de negociação pelo devedor solidário, conforme documentos anexos".

Em fls. 65/69 a Administradora Judicial manifestou-se requerendo maiores esclarecimentos: *Desta forma, a Administradora Judicial a intimação da Recuperanda a fim de manifestar-se nos autos, e melhor esclarecer-nos dois pontos: (i) Se o acordo firmado se refere somente aos créditos da CCB originária da Proposta: 84862595, Negociação: 0003, ou é referente aos créditos das 02 (duas) CCB's (Proposta:84862595, Negociação: 0003; e Proposta: 84862595, Negociação: 0004); e (ii) Se houve sub-rogação nos créditos pelo Devedor Solidário Sr. André Giffoni De Albuquerque e há o conseqüente interesse para constar na Relação de Credores como Credor".*

Fl. 95 – Manifestação do Requerente: *“endo em vista a petição de fls. 65/69, respeitosamente vem reiterar o pedido de fls. 58, informando que as operações ora discutidas, quais sejam alienação fiduciária n. 144507258 e 226913812 foram liquidadas na central de negociação pelo devedor solidário, conforme documentos anexos. Isto posto requer a extinção da presente impugnação, bem como exclusão definitiva de tais créditos do rol de credores da Recuperação Judicial”.*

Fl. 98 – Ato ordinatório para manifestação da Administradora Judicial;

Fls. 100/102 – Manifestação da Administradora Judicial: *“Desta forma, a Administradora Judicial nada tem a opor quanto aos pedidos de extinção da Recuperanda, bem como do Requerente, entretanto deve o mérito ser analisado, a fim de excluir o crédito do Requerente da Relação de Credores da Recuperação Judicial, autos principais nº 1026861-94.2023.8.26.0100, na forma do artigo 487, “b” e “c” da Lei nº 13.105/15”;*

Fls. 105/107 – Parecer do Ministério Público: *“Ante ao exposto, opina o Ministério Público pela exclusão do crédito listado em favor do Impugnante no QGC, em virtude do adimplemento por devedor solidário, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil”.*

04 - Autos nº 1184700-85.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 27.12.2023, por Banco Santander S. A, o qual pleiteia: “(i) Excluir os valores relacionados na Recuperação Judicial referente aos contratos garantidos por Alienação Fiduciária, conforme relacionados no Item 4.1, com base no art.49, § 3º da LRF e, conseqüentemente, retirar o Aymoré do Quadro Geral de Credores; (ii) Por fim, retificar o crédito do Banco Santander, na Classe III – quirografário,

referente às operações relacionadas no Item 5.1. para a quantia de R\$ 224.545,04”.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, em fls. 96/105: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos: (i) fls. 24/29- Cédula de Crédito Bancário – nº 497306301;(ii) fls. 30/35 - Cédula de Crédito Bancário – operação nº 50043414; e (iii) fls. 36/41 - Cédula de Crédito Bancário – operação nº 49786370,por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº11.101/05. Sendo assim, deve fazer constar na Relação de Credores o Crédito, atualizando o total devido ao Requerente, na quantia de R\$288.543,44 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na classe quirografária; b) Abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.*

Em fl. 108 manifestou-se a Recuperanda: *“em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 106 para manifestar sua ciência e concordância com o parecer da D. Administração Judicial (fls.96/105 dos autos) pela manutenção dos créditos oriundos das CCB’s nº 497306301; nº50043414 e nº 49786370 e pela correção do crédito do Impugnante na cifra de R\$288.543,44 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na classe quirografária”.*

Em fl. 114/118 a Administradora Judicial manteve seu entendimento, e requereu abertura de vistas ao Ministério Público.

Fls. 120/121: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, passando a constar, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário devidamente atualizado no valor de R\$288.543,44";*

Fls. 123/126 – Embargos de Declaração pelo Impugnante;

Manifestação da Recuperanda em fl. 129, e da Administradora Judicial em fls. 130/132.

Autos aguardando julgamento dos Embargos de Declaração.

05 - Autos nº 1185157-20.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 28.12.2023, por Banco Safra S. A, o qual pleiteia: "(i) excluir dos efeitos da presente Recuperação Judicial os créditos oriundos dos contratos nº 0017099812; nº 001710489; nº001710942; e 001711566, tendo em vista a constituição de garantia fiduciária; (ii) manter no Quadro Geral de Credores, na classe III, os créditos decorrentes dos contratos com garantia FGI-PEAC, sendo eles: CCB nº 001709618; e CCB nº 001710641, no total de R\$ 528.243,13 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos)".

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora em fls. 240/250: *"a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes às CCB's nº 0017099812, nº 001710489, nº001710942 e nº 001711566, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, deve fazer constar na Relação de Credores*

o Crédito, atualizando o total devido ao Requerente, na quantia de R\$ 1.494.028,53 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) na classe quirografária; b) Abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.

Manifestação da Recuperanda em fls. 280/282: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo a decretar a manutenção do rol de credores tanto quanto ao valor como na classificação como apresentado pela Administradora judicial, por conseguinte, rejeitar o equivocado pedido de exclusão ora respondido”.*

O titular do crédito impugnou o parecer da Administradora, cuja decisão de 15.04.2024 determinou à Administradora apresentação de manifestação, o que fora cumprido em fls. 321/325: *“Na forma da fundamentação, quanto ao mérito, a Administradora mantém o posicionamento e sugere abertura de vistas ao Ministério Público. Em sequência, a Administradora entende pela maturidade do feito à tomada das providencias contidas no Artigo 15 da Lei nº 11.101/05”.*

Em fls. 329/332 houve manifestação do Ministério Público: *“Ante ao exposto, por ora, o Ministério Público opina (1) pela declaração de extraconcursalidade dos títulos com garantia fiduciária, contratos de nº001709812, 001710489, 001710942 e 001711566 e (2) pela manutenção da concursalidade dos créditos oriundos dos contratos de nº 001709618 e 001710641, por ser medida de inteira justiça”.*

Fls. 333/335: *“Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação de crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do impugnante, o crédito quirografário, no valor de R\$ 528.243,13”.*

Fl. 340 – Ministério Público declarou ciência;

Fls. 342/344 – Embargos de Declaração pelo Impugnante;

Manifestação da Recuperanda em fls. 347/348, e da Administradora Judicial em fls. 349/352.

Autos aguardando julgamento dos Embargos de Declaração.

06 - Autos nº 1001695-26.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Alex Sandro Silvino Bezerra, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Houve manifestação da Recuperanda em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Alex Sandro Silvino Bezerra”.*

Em 21.06.2024 houve despacho determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que se manifestou em 35/43: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora ressalta o parecer exarado em fls. 15/26, bem como promove o cumprimento da decisão de fl. 33; b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;c) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15"*.

Em fls. 49/52 manifestou-se a Administradora: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para apresentação de novo parecer nos termos da decisão de fls. 46/47"*.

Fls. 55/57 – Parecer do Ministério Público: *"Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e(2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça"*.

Em fls. 60/61 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fl. 70 – Decisão: *"A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que a carta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a intimação do credor impugnado. Nesse sentido:1 – Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a*

recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas.2 - Determino à recuperanda a juntada da certidão emitida pela Justiça do Trabalho, conforme manifestação do Ministério Público às fls. 55/57, no prazo de 15 dias";

Fls. 73/76 – Manifestação da Recuperanda em apresentação de guia comprobatória para o recolhimento para citação postal do credor, e demais requerimentos;

Fl. 78 -Expedição de carta de intimação;

Autos aguardando o retorno da intimação.

07 - Autos nº 1001703-03.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 13.369,97 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Luan Correa De Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação".*

Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos em fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de 13.369,97 (treze mil*

trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Luan Correa de Oliveira”.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito.

Em fls. 42/43 há determinação para apresentação de novo parecer da Administradora, ao que manifestado em fls. 46/49: *“a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para manifestar-se em cumprimento às fls.42/43;c) A retificação da razão social da Recuperanda para fazer constar “Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial”;*

Fls. 44/56 – Parecer do Ministério Público: *“Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e(2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.*

Em fls. 58/59 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fls. 61/63 – Manifestação da Recuperanda comprovando o envio da citação postal do credor;

Fls. 66/67 – Manifestação da Recuperanda: *“(i) consignar que também não se opõe ao pedido de citação postal do credor pelo Poder Judiciário e (ii) informar que não há processo trabalhista entre Recuperanda e credor como faz prova a certidão anexa. (Doc. 01)”*;

Fls. 68/70 – Manifestação da Administradora Judicial em ciência, e abertura de vistas ao Ministério Público;

08 - Autos nº 1001699-63.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 11/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”*.

Houve também, manifestação da Recuperanda nos autos, fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de RAUGREIQUE DOS REIS BEZERRADOSSANTOS”*.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito. Em fls. 42/43 há determinação para nova manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 45/47: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação"*.

Fls. 42/43: Despacho: *"Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas"*.

Fls. 45/47 – Manifestação da Administradora Judicial: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação"*.

Fls. 52/54 – Parecer do Ministério Público: *"Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e(2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça"*.

Em fls. 56/57 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fls. 59/61 – Manifestação da Recuperanda em comprovação ao envio da citação postal do credor;

Fls. 64/65 – Manifestação da Recuperanda: *“(i) consignar que também não se opõe ao pedido de citação postal do credor pelo Poder Judiciário e (ii) informar que não há processo trabalhista entre Recuperanda e credor como faz prova a certidão anexa. (Doc. 01)”*;

Fls. 68/70 – Manifestação da Administradora Judicial em ciência, e abertura de vistas ao Ministério Público;

09 - Autos nº 1001733-38.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 12.783,25 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Vilma Goncalves Rodrigues de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação da Requerida aguarda pela vinda de manifestação”*.

Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher apresente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 12.783,25 (doze mil*

setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavo) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Vilma Gonçalves Rodrigues de Souza Nestes termos”.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito.

Fls. 42/43 – Despacho: *“Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”.*

Fls. 45/47 – Manifestação da Administradora Judicial: *“) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e para fins de cumprimento do despacho de fls. 42/43, ratifica a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após, pugna por no vista, para cumprimento da decisão judicial”.*

Fls. 52/53 – Parecer do Ministério Público: *“Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e (2) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.*

Em fls. 54/55 a Administradora Judicial manifesta concordância ao parecer do Ministério Público;

Fls. 57/60 – Manifestação da Recuperanda: *“r. despacho de fls. 56 dos autos para inicialmente apresentar o TRCT assinado pela credora. (Doc. 01) Ainda,*

apresenta-se certidão de ações trabalhista em nome da credora na qual não constam demandas em seu nome. (Doc. 02) Por fim, consigna que não possui óbice ao pedido de renovação do ato citatório, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário”;

Fl. 62 – Decisão: *“Expeça-se carta de intimação ao credor impugnado, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas”;*

Fls. 64/68 - Manifestação da Recuperanda em comprovação ao recolhimento das custas para citação postal da Credora.

10 - Autos nº 1001723-91.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.484,06 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Reis de Carvalho, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. Em fl. 29 a

Recuperanda requereu a dilação de prazo para fins de localização do titular do crédito, ao que deferido pelo juízo, ao que deferido em fl. 30.

Em fls. 32/34 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Fls. 37/38 - Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao ato ordinatório: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Aguarda pela comprovação, pela Recuperanda, acerca da intimação do Credor";*

Fl. 41 - Despacho: *"Para validade intimação, não basta o mero envio da carta, devendo a recuperanda comprovar o seu recebimento pelo credor";*

Fls. 42/43 - Manifestação da Recuperanda: *"atenção ao r. despacho de fls. 41 para informar que os correios não conseguiram entregar a carta com a intimação do credor, como faz prova o relatório anexo".*

11 - Autos nº 1001740-30.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.260,22 (nove mil duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Araidio Leandro dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a)*

Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda efetiva intimação”.

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado, ao que deferido pelo juízo.

Em fls. 32/34 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Fls. 40/42 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento ao ato ordinatório: *“a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Aguarda pela comprovação, pela Recuperanda, acerca da intimação do Credor”;*

Fls. 46/47 – Manifestação da Recuperanda: *“atenção ao r. despacho de fls. 44 para comprovar que a citação postal do credor foi entregue no dia 07 de agosto p.p. (Doc. 01). Assim, requerer que esta Z. Serventia certifique o decurso de prazo sem manifestação do credor e posteriormente que V.Exa. acolha o presente incidente pela inclusão do crédito nos termos da inicial”;*

Fl. 48 – Decisão: *“A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que a carta foi entregue ao destinatário não supre a*

necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido: Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas”;

12 - Autos nº 1001712-62.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.580,57 (oito mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Antônio Francisco Nobrega, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Em 10.05.2024, fl. 27, houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado, ao que deferido pelo juízo.

Em fls. 33/35 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Foi determinada a intimação do Credor via Oficial de Justiça, e em fl. 46 foi juntada certidão sem cumprimento do ato;

Fls. 38/40 – Manifestação da Recuperanda: *“informar que a empresa ECT (Correios) não logrou êxito entregar a segunda carta ao credor, conforme extrato anexo. (Doc. 01) Contudo, requer que a intimação do credor se dê por Oficial de Justiça e para tanto junta-se a guia comprobatório do recolhimento da sua diligência. (Doc. 02)”*;

Fls. 44/45 – Mandado de intimação;

Fls. 47 – Certidão de Oficial de Justiça com cumprimento positivo;

Fls. 48/52 – Manifestação do Credor: *“Ante o exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários do presente, no endereço indicado anteriormente”*;

Fl. 53 – Ato ordinatório para manifestação da Administradora Judicial;

13 - Autos nº 1001717-84.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Denis Rodrigues da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifestação a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput”*

da Lei nº 11.101/05;b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da impossibilidade da intimação do Requerido requer a intimação da Requerente a fim de promova os meios necessários à intimação do Requerido”.

Em fl. 27 há decisão determinando a manifestação das partes. A Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: “Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Denis Rodrigues da Silva.

A decisão de fl. 33 determinou a manifestação da Administradora Judicial, a qual manifestou-se em fls. 35/46 em cumprimento à decisão.

Fls. 35/46 – Manifestação da Administradora Judicial: “Quanto ao mérito da demanda, a Administradora ressalta o parecer exarado em fls. 15/26, bem como promove o cumprimento da decisão de fl. 33; b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;

14 - Autos nº 1001780-12.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Mirailson Campos Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls.

16/26: " Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Uma vez que não concluída, aguarda a superveniente comprovação da intimação pela Requerente, para que, requerendo, o Requerido possa manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade".

Em fls. 28/29 há decisão judicial para manifestação das partes, ao que cumprido pela Recuperanda em fls. 32/35: "Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Joao Mirailson Campos Oliveira".

Em fls. 38/51 manifestou-se a Administradora: ") A realização da citação do Requerido, titular do crédito, Sr. Joao Mirailson Campos Oliveira, a fim de preservação dos direitos constitucionalmente garantidos de contraditório e ampla defesa, e com isto elidir eventual e superveniente arguição de nulidade ; b) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/27; c) Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; d) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15".

Fls. 52/53 – Despacho: *“Ante o exposto, manifeste-se o Administrador Judicial, apresentando novo parecer contábil, considerando a parcela do crédito sujeita à recuperação judicial, no prazo de 15(quinze) dias”;*

Fls. 55/63 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado no primeiro parecer demérito, e alternativamente apresenta análise quanto à discriminação de cada verba, pelo que, em caso de acolhimento, deve a Recuperanda ser intimada a fim de apresentar memória de cálculos das verbas rescisórias contidas no TRCT de fls. 09/10, com o devido “desmembramento” dos períodos que “entram” na recuperação judicial, e os períodos que não sujeitar-se-ão à novação recuperacional”;*

Fl. 65 – Decisão: *“Não se amoldando o caso a nenhuma das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, desnecessária sua intimação em incidentes em recuperação judicial. No mais, intime-se a recuperanda a fim de apresentar memória de cálculos das verbas rescisórias contidas no TRCT de fls. 09/10, conforme o requerimento das fls. 55/63”;*

Fls. 67/68 – Manifestação da Recuperanda em apresentação à discriminação das verbas do TRCT;

Fls. 69/71 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) A intimação da Recuperanda para juntar o comprovante de pagamento ao credor no valor de R\$ 4.627,72, nestes autos; e b) Da abertura de vistas ao Ministério Público, para manifestação para manifestar-se quanto ao mérito”;*

Fls. 74/75 – Manifestação da Recuperanda comprovando pagamento parcial ao credor;

15 - Autos nº 1001773-20.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Emerson da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”;*

A Recuperanda se manifestou em fls. 2/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Emerson da Silva”.*

Em fls. 35/49 a Administradora Judicial manifestou-se em ratificação a sua posição nos autos, e requereu abertura de vistas ao Ministério Público.

Fls. 43/44 – Despacho: *“Destá forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”;*

Fls. 46/49 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para manifestar-se em cumprimento às fls.43/44”;*

Fls. 55/57 – Parecer do Ministério Público: *“Ante ao exposto, o Ministério Público opina a conversão do julgamento em diligências para o fim de requerer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário;(2) a intimação da Impugnante a juntar o TRCT devidamente assinado, e (3) a intimação do Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”;*

Fl. 58 – Decisão: *“A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que acarta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido:1 – Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas.2 Determino à recuperanda a juntada do TRCT devidamente assinado pelas partes e de certidão de crédito, no prazo de 15 dias”;*

Fls. 60/67 – Manifestações da Recuperanda informando acerca do TRCT e despesas de intimação;

Fl. 69 – Expedição de carta de intimação;

Fl. 71 – Retorno do AR positivo.

16 - Autos nº 1001759-36.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ednaldo Dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Em decisão de fl. 27 foi aberta vistas as partes. A Recuperanda se manifestou. Em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Ednaldo dos Santos”.*

Em fl. 33 há determinação para manifestação da Administradora Judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39.

Fls. 43/44 – Despacho: *“Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”;*

Fls. 46/48 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) Para fins de cumprimento do despacho de fls. 43/44, a Administradora ratifica a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;b) Após, pugna por nova vista para manifestação”;*

Fls. 54/56 – Parecer do Ministério Público: *“Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela conversão do julgamento em diligências para o fim de requerer (1) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário; (2) a intimação da Impugnante a juntar o TRCT devidamente assinado, e (3) a intimação do Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”;*

Fl. 57 – Decisão: *“A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que a carta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido, expeça-se carta de intimação ao credor impugnado, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas. Ademais, intime-se a recuperanda a juntar a TRCT devidamente assinado”;*

Fl. 59 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento às determinações judiciais.

17 - Autos nº 1001746-37.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$

15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor José Cicero Cabral Inacio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação"*.

A Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Jose Cicero Cabral Inacio"*.

Aberta nova vista à Administradora judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39 e requereu vista ao Ministério Público.

Em fls. 43/44 determinada manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 46/48: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação"*.

Fls. 56/58 – Parecer do Ministério Público: *“Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a intimação da Impugnante a juntar o TRCT devidamente assinado pelas partes, (2) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e (3) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça”.*

Fl. 61 – Decisão: *“Vistos.1 – Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas.2 – Determino à recuperanda a juntada do TRCT devidamente assinado pelas partes e de certidão de crédito, no prazo de 15 dias”;*

Fls. 63/68 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento à decisão judicial;

Fls. 72/74 – Manifestação da Administradora Judicial: *“) Quanto à manifestação da Recuperanda às fls. 63/68, pela renovação da intimação do Credor, a fim de cientificar-se do TRCT e promover a conferência dos valores nele constantes; b) Aguarda pelo cumprimento da notificação expedida em fl. 70”;*

Fl. 77 – Decisão: *“Aguarde-se, por 30 dias, retorno do AR. Decorrido prazo, em caso negativo, renove-se a intimação ao Credor”.*

18 - Autos nº 1001752-44.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ramon Nobrega da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação"*.

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte oito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Ramon Nobrega da Silva"*.

Em fl. 33 houve decisão determinando manifestação da Administradora Judicial, ao que já cumprido em fls. 35/43.

Em cumprimento à decisão de fl. 47, a Administradora Judicial manifestou-se em fls. 50/53 requerendo abertura de vistas ao Ministério Público;

Fl. 57 – Decisão: *"Não se amoldando o caso a nenhuma das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, desnecessária sua intimação em incidentes em recuperação judicial. No mais, aguarde-se o retorno do AR"*;

Fl. 59 – Juntada de AR com cumprimento negativo;

Fl. 62 – Manifestação da Recuperanda: *"Em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 60 dos autos para dizer-se ciente do AR negativo de fls. 59 e por*

consequência requerer em termos de prosseguimento a citação editalícia do credor em razão da sua não localização e de novos outros endereços”;

Fl. 63/69 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial entende pela habilitação de crédito no valor de R\$ 8.817,31 (oito mil oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos)”.*

19 - Autos nº 1001788-86.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Junior Lucio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Antônio Junior Lucio”.*

Aberta nova vista à Administradora judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39 e requereu vista ao Ministério Público.

Em fls. 43/44 há decisão abrindo nova vista à Administradora Judicial, a que se manifestou em fls. 46/48: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação"*;

Fls. 56/58 – Parecer do Ministério Público: *"Ante ao exposto, o Ministério Público requer (1) a intimação da Impugnante a juntar o TRCT devidamente assinado pelas partes, (2) a renovação do ato citatório do credor, mediante expedição de carta expedida pelo Poder Judiciário e (3) a intimação da Impugnante ou da Administradora Judicial a juntar certidão emitida pela Justiça do Trabalho, por ser medida de inteira justiça"*;

Fls. 61/67 – Manifestação da Recuperanda quanto ao TRCT e demais;

Fls. 68/72 – Manifestação da Administradora Judicial: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial: (i) Ciente dos Requerimentos do Ministério Público e nada tem a opor"*;

Fl. 75 – Decisão: *"Expeça-se carta de intimação ao credor impugnado, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas"*;

Fls. 78/83 – Manifestação da Recuperanda em atendimento à decisão judicial;

Fl. 86 – AR positivo juntado.

20 - Autos nº 1001824-31.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Francisco Marcelino da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda da confirmação da intimação”.*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 30/33: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Francisco Marcelino da Silva”.*

Em fls. 34/35 há despacho determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 37/49.

Fls. 37/53 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/26; b) Promove o cumprimento da ordem do despacho de fls.*

34/35; c) *Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05*".

21 - Autos nº 1001816-54.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Thiago Camargo Marcelino, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Aguarda, pela Requerida, a comprovação da intimação do Requerido para que este manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade"*.

Aberta vistas as partes, a Recuperanda se manifestou em fls. 30/33: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Tiago Camargo Marcelino"*.

Em fl. 34 houve a seguinte decisão judicial: *"Considerando que não comprovada a intimação e que é ônus das recuperandas a intimação do impugnado, deverão as recuperandas promover a sua intimação por carta, conforme já*

determinado, podendo requerer, se o caso, a realização de pesquisas para obtenção de novos endereços”.

Em fl. 36 a Recuperanda pediu prazo para manifestar-se nos autos, ao que concedido.

Em fls. 40/42 a Recuperanda relata a dificuldade de localização do Credor e requer sua citação por edital;

Fl. 43 – Decisão: *“Por ora, para evitar posterior alegação de nulidade, indefiro o pedido de intimação por edital, vez que sequer foi feito pedido de diligência para a pesquisa de endereços do credor”;*

Fl. 45 – Manifestação da Recuperanda: *“informar que promoverá nova intimação postal do credor, protestando pela comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias”;*

Fls. 48/52 – Manifestação da Recuperanda em comprovação ao recolhimento de custas para intimação postal;

Fl. 56 – Juntada de AR com cumprimento negativo.

22 - Autos nº 1001813-02.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.131,17 (oito mil cento e trinta e um reais e dezessete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Jose Nilton Araújo Lima, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Em 31.01.2024, fls. 10/11, houve decisão judicial determinando a intimação do Credor impugnado, e após sua manifestação, vistas à Administradora Judicial.

Em 22.04.2024 houve decisão judicial determinando a manifestação da Recuperanda quanto ao Credor impugnado. Em 05.05.2024 a Recuperanda juntou o comprovante de rastreio com status "objeto não entregue". A Recuperanda requereu a dilação de prazo para manifestação, ao que deferido em fl. 20.

Em sequência, a Recuperanda comprova nos autos o envio de notificação ao Credor, fls. 22/25.

Fl. 27 - Decisão: *"A expedição de carta pela recuperanda, ou a informação dos correios de que a carta foi entregue ao destinatário não supre a necessidade de juntada do AR positivo, apto a comprovar a verdadeira intimação do credor impugnado. Nesse sentido, Expeça-se carta de intimação ao impugnado, devendo a recuperanda comprovar o recolhimento das custas devidas";*

Fls. 29/33 - Manifestação da Recuperanda em cumprimento à ordem judicial;

Fl. 35 - Carta de intimação expedida.

23 - Autos nº 1001833-90.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.109,23 (sete mil cento e nove reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Lucas Ferreira da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Em 13.01.2024 houve decisão judicial determinando a intimação do Credor Impugnado para que, requerendo, manifeste-se nos autos.

Em 21.02.2024 houve manifestação da Recuperanda comprovando o envio de intimação para o Credor. Em 14.05.2024, fl. 18, a Recuperanda juntou o comprovante de rastreio com status "objeto entregue".

Em fls. 21/22 houve despacho determinando a manifestação da Administradora, ao que cumprido em fls. 24/42: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora apresenta o parecer; b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; c) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15"*.

Em fls. 48/50 a Recuperanda manifestou-se pela procedência.

Em fls. 51 há determinação para manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 53/56, e 59/66;

Fl. 67 – Decisão judicial: *"Não se amoldando o caso a nenhuma das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, desnecessária sua intimação em incidentes em recuperação judicial. No mais, intime-se a recuperanda a fim de apresentar memória de cálculos das verbas rescisórias contidas no TRCT de fls. 09/10, conforme o requerimento das fls. 59/66"*;

Fls. 69/70 – Manifestação da recuperanda em cumprimento à ordem judicial;

Fls. 73/80 – Manifestação da Administradora Judicial: *“a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial entende pela habilitação de crédito no valor de R\$ 7.109,23 (sete mil cento e nove reais e vinte e três centavos).*

24 - Autos nº 1001845-07.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.006,09 (três mil e seis reais e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Anofre Alves Bastos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Em fls. 31/32 houve parecer do Ministério Público: *“Compete à devedora promover a devida consignação em pagamento perante a Justiça do Trabalho, caso o credor não tenha comparecido à homologação do Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 9/10. Ante ao exposto, opina o Ministério Público pela improcedência da Impugnação de Crédito, por ser medida de inteira justiça”.*

Em 14.05.2024, fls. 38/39 houve decisão judicial quanto ao mérito do pedido: *“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação de Crédito,*

podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação”.

Em fls. 41/42 houve oposição de Embargos de Declaração pela Recuperanda: *“Nestas condições, ante o exposto, requer sejam acolhidos estes Aclaratórios nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sanando-se a omissão acima apontada de modo a julgar procedente a habilitação em questão”.*

Em fl. 43 houve decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 45/48.

Fls. 50/51 – Decisão em acolhimento aos Embargos de Declaração: *“É irrelevante a data do fim do vínculo empregatício. Desta forma, determino ao administrador judicial que, no prazo de 15 dias, elabore novo parecer contábil, com as diretrizes acima mencionadas”;*

Fls. 53/58 – Manifestação da Administradora Judicial em cumprimento à decisão;

Fls. 62/65 – Parecer do Ministério Público.

25 - Autos nº 1001841-67.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Izaias Kelyson Moraes, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls.

15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Superveniente comprovação da intimação do Requerido para que, requerendo, manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade”.*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Izaias Kelyson Moraes”.*

Em fl. 33 houve decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 35/43.

Fls. 49/51 – Manifestação da Recuperanda informando *“que o rastreamento da citação enviada não está mais disponível no sistema dos correios”;*

Fl. 55 – manifestação da Recuperanda informando a intimação do credor e requerendo a procedência do pedido.

26 - Autos nº 1002470-41.2024.8.26.0100 - Impugnação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Fernanda Aparecida da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 13/24: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação da Requerida aguarda pela promoção de sua citação a fim de integrar a lide, sob pena de oportuna e eventual arguição de nulidade".*

Em fls. 27/30 manifestou-se a Recuperanda: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscientos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de FERNANDA APARECIDA DA SILVA".*

Em fls. 31/32 há decisão judicial e ao final determina manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 34/46: *"A realização da citação da Requerida, titular do crédito, Sra. Fernanda Aparecida da Silva Alves, a fim de preservação dos direitos constitucionalmente garantidos de contraditório e ampla defesa, e com isto elidir eventual e superveniente arguição de nulidade; b) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/26; c) Promove o cumprimento da ordem do despacho de fls. 34/35; d) Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; e) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15".*

Fl. 50 – Decisão: *“Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da requerida, cabendo à recuperanda o recolhimento das custas”;*

Fls. 52/55 – Manifestação da Recuperanda em cumprimento à decisão judicial.

27 - Autos nº 1004248-46.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 15.01.2024 por Banco Komatsu Do BRASIL S.A, o qual pleiteia a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 56/64: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui: a) Até o presente momento, não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, não prospera a exclusão do valor do crédito do Requerente, na Relação de Credores na classe quirografária;). Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.*

Houve manifestação da Recuperanda, ao que concordou com a Administradora em fl. 72.

Em fls. 76/77, 17.07.2024, há decisão em julgamento da demanda: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se inalterado o Quadro Geral de Credores”.*

Em fls. 80/81 houve Embargos de Declaração da Recuperanda, ao que aguarda apreciação judicial. Manifestação do Embargado em fls. 85/87.

Em fl. 89 houve julgamento dos Embargos de Declaração: *"Vistos. Como pedido de reconsideração, rejeito-o, pelos próprios fundamentos da decisão. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Ciência à parte adversa. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos"*.

28 - Autos nº 1005919-07.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 18.01.2024 por Djair Amorim Silva, o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 14.595,95 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizada até 06.11.2023, de ordem trabalhista.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 11/17: *"Desta forma, a Administradora propõe a retificação do crédito do Requerente da Relação de Credores, e a inclusão do crédito de seu patrono, na seguinte forma: DJAIR AMORIM SILVA Crédito Trabalhista (art.83, I da Lei nº 11.101/05) R\$ 14.595,95 – R\$ 1.617,20= R\$ 12.978,75, PATRONO ATUANTE NA CAUSA (Dr. Uhelisda Silva Alencar) - Crédito Trabalhista (art. 83, I da Lei nº 11.101/05)"*.

Em fl. 27 a Recuperanda não se opôs ao deferimento dos pedidos. O Ministério Público, em 09.05.2024, fls. 30/31 requereu nova manifestação da Administradora, ao que cumprido em fls. 36/39: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Na forma da fundamentação, a Administradora Judicial concorda com o Ministério Público no sentido de que, uma vez constituído o crédito do patrono após 07.03.2023 não integrará a Relação de Credores. No mais, mantém a posição de constar o crédito do Requerente a quantia*

de R\$ 12.978,75, eis que a base dos valores é o desligamento do TRCT 27.02.2023; b) Requer a abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”.

Em fls. 30/31 o Ministério Público apresentou parecer: “Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela intimação da Administradora Judicial para elaborar novo cálculo observando as balizas dos artigos 9º, II, e 49, “caput”, da Lei 11.101/05, por ser medida de inteira cautela”.

Em fls. 36/39 manifestou-se a Administradora Judicial: “a) Na forma da fundamentação, a Administradora Judicial concorda com o Ministério Público no sentido de que, uma vez constituído o crédito do patrono após 07.03.2023 não integrará a Relação de Credores. No mais, mantém a posição de constar o crédito do Requerente a quantia de R\$ 12.978,75, eis que a base dos valores é o desligamento do TRCT 27.02.2023; b) Requer a abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”.

Em fl. 42 manifestou-se a Recuperanda quanto ao parecer da Administradora Judicial: “concordância pela sua parcial procedência”.

Em fl. 44 houve prolação de sentença: “Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Djair Amorim Silva em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial às fls. 36/39, inclui-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$12.978,75”;

Fl. 49 – Manifestação de ciência do Ministério Público;

Autos arquivados definitivamente em 14/10/2024.

29 - Autos nº 1006994-81.2024.8.26.0100 – Impugnação de Credito distribuída em 19.01.2024 por Banco do Brasil S/A, o qual pleiteia a exclusão do credito aos dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 96/106: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui que a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial, a priori, vislumbra a possibilidade de exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes aos contratos nº 4595805,4595813, 4595836, 4595809, por comprovada a previsão legal contida no§ 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, ressaltando-se o direito da Recuperanda a manutenção na posse do bem de capital ao período de vigência do stay period artigo 6º, § 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/05.;b) Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”*.

Em fls. 109/110 manifestou-se o Requerente: *“Excelência, o Impugnante concorda com o parecer da Administradora Judicial, que acertadamente reconheceu a extraconcursalidade do crédito. Reforça-se, pois, que a manutenção da posse e reconhecimento da essencialidade do bem para a recuperanda somente poderá ser aceita durante o stay period, e, mais ainda, cabendo guarda e zelo dos bens enquanto estiver na posse, evitando o perecimento dos bens”*.

Fl. 112 há decisão judicial: *“Trata-se de impugnação de crédito movida por Banco do Brasil S/A em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, ACOLHO a presente impugnação de crédito, excluindo-se do Quadro Geral de Credores o crédito em favor da impugnante”*.

Em fls. 113/114 houve interposição de Embargos de Declaração pelo Requerente: *"Isso posto, espera seja recebido, conhecido e acolhido os embargos de declaração, para que com fundamento no inciso III do art.1.022 e art.494, inciso I do CPC, seja a r. sentença retificada para passar a constar o nome da BB Administradora de Consórcios S.A., em substituição ao nome do Banco do Brasil S.A.*

Em fl. 119 houve julgamento dos Embargos de Declaração: *"Desta forma, retifico a decisão embargada, passando a constar a seguinte redação:"Vistos. Trata-se de impugnação de crédito movida por BB Administradora de Consórcios S.A., em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda.. (...)"*.

Autos arquivados definitivamente em 30/08/2024.

30 - Autos nº 1031126-08.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 04.03.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.937,97 (mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Paulo Sergio de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Houve decisão judicial determinando a intimação do Credor pela Recuperanda, e em 15.03.2024 a Recuperanda comprovou o envio de intimação. Em 09.05.2024 houve determinação para comprovação aos autos do recebimento da notificação pelo titular do crédito.

A Recuperanda, em 14.05.2024 juntou comprovante com o status "objeto entregue". Em fl. 19 houve decisão determinando a manifestação da Recuperanda com o status da notificação ao Credor, ao que cumprido em fl. 22, comprovando a notificação ao titular do crédito.

Fls. 23/26 – Decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 28/36.

31 - Autos nº 1092269-95.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 14.06.2024 por CZLOC Locação de Equipamentos para Construção Civil LTDA. Pleiteia a modificação do crédito na Relação de Credores para fazer constar o valor de R\$ 59.702,70 (cinquenta e nove mil setecentos e dois reais e setenta centavos).

O Requerente já consta na Relação de Credores com o valor de R\$ 34.289,17 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

Em fls. 282/283 há decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, a qual manifestou em fls. 287/306: *“Por intempestiva a distribuição da Impugnação de Crédito, a intimação do Requerente para que, em 15 (quinze) dias promova o recolhimento das respectivas custas na forma do artigo 10, § 3º da Lei nº 11.101/05, ou na impossibilidade junte aos autos pedido e documentos que comprove sua hipossuficiência, sob pena de extinção na forma do artigo 485, § IV da Lei nº 13.105/15 c) Quanto ao mérito, a Administradora Judicial entende pela procedência parcial, na forma da fundamentação; d) No mesmo prazo a que trata o item “a”, é ressalvado ao Impugnante trazer os autos memória de cálculos com atualização até a data de 07.03.2024, conforme prescreve o artigo 9º, II da Lei nº 11.101/05, quanto aos créditos: (i) Nota Fiscal 87570; (ii) Nota Fiscal 88935; (iii) Nota Fiscal 90341 e (iv) 22.02.2024”.*

Em decisão de fls. 308/309 o Requerente foi intimado para promover o depósito das custas processuais. E em fls. 312/315 o Requerente promove a juntada das custas nos autos.

Fl. 316 – Despacho: *“Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil apresentado pela administradora judicial às fls. 287/306, no prazo de 5 (cinco) dias”;*

Fl. 317 – Manifestação da Recuperanda em concordância ao pedido;

Fl. 319 – Manifestação do Requerente quanto ao parecer da Administradora Judicial;

Fls. 322/324 – Manifestação da Administradora Judicial: *“No mais, a Administradora Judicial mantém o entendimento de mérito já manifestado em fls. fls. 287/306, o qual se ratifica nesta oportunidade, em procedência parcial do pedido, em reconhecer o crédito impugnado no valor de R\$ 42.706,16 (quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos)”;*

Fl. 327 – Manifestação da Recuperanda em ciência e ratificação da última manifestação.

32 - Autos nº 1092340-97.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 14.06.2024 por Conceito Locadora LTDA. Pleiteia a inclusão do valor de R\$ 2.440,67 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete reais) na relação de credores.

Em fl. 34 houve decisão para o Requerente regularizar a representação processual, ao que cumprido em fls. 36/37.

Em fls. 40/46 manifestou a Administradora Judicial acerca da demanda. Em fls. 48/49 há decisão judicial determinando o recolhimento das custas processuais ou comprovação da impossibilidade.

Fls. 52/53 – Manifestação do Requerente em cumprimento a ordem judicial.

33 - Autos nº 1103617-13.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 02.07.2024 por João Claudio Beray de Souza. O Credor já consta como credor da Recuperanda na Relação de Credores de fls. 964/973 no valor de R\$ 23.906,06 (vinte e três mil novecentos e seis reais e seis centavos). Pleiteia a retificação do valor do seu crédito na Relação de Credores, para nela fazer constar o valor de R\$ 61.440,81 (sessenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Já houve decisão inicial nos autos, e a Administradora Judicial foi intimada e apresentou parecer em fls. 15/21: *"a) Requer a retificação no presente incidente, para constar a expressão "em recuperação judicial", conforme artigo 69, da Lei 11.101/05b) Submete a Vossa Excelência a apreciação da análise do pedido, bem como das determinações da decisão de fls. 09/10;c) A intimação do Requerente para que promova, nos termos do artigo 10§ 3º da Lei nº 11.101/05, o recolhimento das custas processuais, para o regular prosseguimento da demanda, ou comprove a impossibilidade de o fazer, anexando documentos na forma do artigo 373, I da Lei nº13.105/15, acompanhado do pedido de gratuidade processual. No silêncio, deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito na forma do artigo 485, IV da mesma Lei d) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público".*

Manifestou-se o Requerente em fls. 24/25: *"Desta feita, deve o montante da habilitação ser reconhecido no importe de R\$ 61.440,81, passando a ser reconhecida a diferença aqui demonstrada que foi objeto de processo trabalhista, bem como o deferimento da justiça gratuita, uma vez que este Requerente não otem*

condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento de sua família, conforme declaração de hipossuficiência juntada em fls. 04".

Em fl. 26 a Recuperanda manifestou-se não se opondo ao pedido;

Fls. 27/28 – Decisão: *"Isto posto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 61.440,81".*

33 - Autos nº 1149874-96.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 16.09.2024. Pleiteiam os Requerentes a inclusão dos créditos na Relação de Credores na Classe trabalhista na seguinte forma: Aelton Silva Lopes no valor de R\$ 22.000,00; Fabio Santos da Silva no valor de R\$ 17.050,00; Jadeilson da Silva Júnior no valor de R\$ 14.850,00, e Francisco Joelson Lopes Cardoso no valor de R\$ 13.750,00.

Em fl. 31 houve a seguinte decisão judicial: *"Vistos. Tendo em vista a distribuição equivocada deste incidente como Recuperação Judicial/Extrajudicial/Falência, determino sua remessa ao Distribuidor para correção da classe -Habilitação/Impugnação, nos termos do Comunicado SPI nº 10/2016. A lei só autoriza a cumulação de impugnações que versem sobre o mesmo crédito (art.13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Evidentemente, haveria enorme tumulto se se admitisse o processamento num só incidente, de todos os créditos mencionados neste pedido. Indefiro, liminarmente, a impugnação, dando por extinto o incidente. Deverá a impugnante, querendo, apresentar impugnações em relação a cada crédito, em separado, se presentes os requisitos legais. Após a correção de classe, arquivem-se".*

Autos arquivados definitivamente em 15/10/2024.

6.4. Do Quadro Geral de Credores.

Em vista à pendência de resolução do julgamento das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito acima citadas, item 7.1 deste relatório, ainda não se pode estimar previsão para consolidação da Relação de Credores em Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/05.

Entretanto, em fls. 2.445/2.446 dos autos da Recuperação Judicial, esta Administradora apresentou a minuta da Relação de Credores, que oportunamente, será convalidada em Quadro Geral de Credores.

Vale destacar que os referidos incidentes estão em regular andamento, e sendo, mensalmente aqui atualizados.

6.5. Do Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial, em que pese aprovado pelos Credores em A.G.C., ainda não foi objeto de apreciação pelo juízo, ao que se aguarda, inclusive para fins de homologação.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado tempestivamente foi objeto de apreciação pelos Credores em Assembleia de Geral de Credores, nos dias 25.07.2024 (primeira convocação) e nos dias 01.08.2024 e 03.09.2024 (segunda convocação), e restando aprovado.

Apresentamos, de forma sucinta e resumida, a síntese do Plano de Recuperação Judicial de fls. 653/675 dos autos da Recuperação Judicial:

Classe	Deságio	Carência	Prazo de Pagamento	Observação
Trabalhista	65 % de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	12 meses contados da publicação homologatória da aprovação deste plano	Parcela única	limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos
Credores com Garantia Real	80% de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	24 meses a partir da homologação do plano em juízo	12 anos após o cumprimento da carência	-
ME e EPP	80% de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	24 meses a partir da homologação do plano em juízo	12 anos após o cumprimento da carência	-
Quirografários	70% de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	24 meses a partir da homologação do plano em juízo	12 anos após o cumprimento da carência	-

Quanto aos encargos sobre o valor da parcela, os créditos inseridos serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) e 1% a.a. (um por cento ao ano), cuja correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

Outrossim, em fls. 2103/2109 dos autos da Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou Aditivo ao Plano da Recuperação Judicial, o qual também foi aprovado pelos Credores, em assembleia.

O Aditivo prevê “Amortização acelerada aos que Credores Colaborativos”, de forma sucinta e resumida, apresentamos a síntese:

➤ **Credores Colaborativos financeiros:**

- Carência de principal e juros de 12 (doze) meses a contar da A.G.C. que aprovar o Plano;

- Deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Quadro Geral de Credores;
- Após a carência, no 13º (decimo terceiro) mês iniciará a amortização do crédito em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas;
- Atualização TR + 0,5% (cinco por cento) ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em A.G.C. sendo os encargos serão incorporados ao valor de capital e os encargos financeiros serão de TR + 1,00% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em A.G.C; e
- Adesão na A.G.C.

➤ **Credores Colaborativos fornecedores:**

- carência de principal e juros de 12 (doze) meses;
- deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Quadro Geral de Credores;
- após a carência, no 13º (decimo terceiro) mês iniciará a amortização do crédito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas 05 (cinco) anos acrescidas de juros de 0.96% (noventa e seis por cento) a.m. mais TR; e
- Adesão em A.G.C., ou na assinatura de Termo juntado aos autos ou enviado à Administradora em até 10 dias a contar da aprovação do plano.

➤ **Credores com Valores ínfimos:**

Com objeto de evitar pagamentos mensais de valores ínfimos, os credores classe III e IV que sejam titulares de saldo de crédito que não ultrapassem o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) podem manifestar por escrito à Recuperanda por e-mail ou nos próprios autos da Recuperação Judicial em até 30

(trinta) dias a contar da homologação deste plano, o interesse em ter o pagamento do seu crédito em uma única parcela integral que será paga em até 30 (trinta) dias da data da formalização da sua pretensão.

➤ **Trabalhista:**

- Deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do Quadro Geral de Credores;
- Carência de 06 (seis) meses, pagamento em 06 parcelas após a carência;
- Reajuste pela TR + 1% (um por cento) a.a, desde o deferimento da Recuperação Judicial.

6.6. Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda.

Sem alteração. Conforme recente levantamento das ações em tramitação, de certidão extraída do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, há um total de 17 (dezesete) Reclamações Trabalhistas ativas, conforme depreende:

Qt.	Ação	Vara	Reclamante	Reclamada	Data distribuição	Valor da Causa	Relação com a Recuperação Judicial
1	1001502-06.2023.5.02.0701	1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ednaldo dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.10.2023	R\$ 36.165,64	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1001759-36.2024.8.26.0100
2	1000842-87.2023.5.02.0482	2ª Vara do Trabalho de São Vice - TRT 2ª Região	Guilherme Lins de Camargo Marques	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.08.2023	R\$ 160.600,00	
3	1001670-90.2023.5.02.0706	6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Rodrigo Santiago de Oliveira	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	09.11.2023	R\$ 29.603,27	Consta na Relação de Credores
4	1000042-20.2024.5.02.0710	10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Nilson Rodrigues de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 26.482,70	Consta na Relação de Credores

5	1001186-14.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Messias da Conceicao da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	01.08.2024	R\$ 332.629,20	Consta na Relação de Credores
6	1000042-05.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ismael Severino da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 18.504,52	Consta na Relação de Credores
7	1001019-85.2024.5.02.0718	18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Paulo Sergio de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	28.06.2024	R\$ 9.716,14	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1031126-08.2024.8.26.0100
8	1001215-69.2023.5.02.0078	78ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região	Joao Claudio Bera De Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.08.2023	R\$ 60.589,59	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1103617-13.2024.8.26.0100
9	1001284-92.2023.5.02.0081	81ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região	Francisco Evanildo da Silva Abreu	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	28.08.2023	R\$ 190.424,83	Consta na Relação de Credores
10	0011680-06.2021.5.15.0130	Assessoria de Execução III de Campinas - TRT 15ª Região	Paulo Sergio Rodrigues	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	25.11.2021	R\$ 11.500,00	
11	0010602-59.2023.5.15.008	Vara do Trabalho de Jales - TRT 15ª Região	Jose Rogerio Bezerra da Silva Gomes	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.07.2023	R\$ 1.782.432,00	
12	0010295-71.2024.5.15.0080	Vara do Trabalho de Jales - TRT 15ª Região	Jocimar Batista dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	03.04.2024	R\$ 102.834,96	Consta na Relação de Credores
13	0011512-22.2023.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro - TRT 15ª Região	Clayton Fernandes Rosa	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	30.09.2023	R\$ 209.367,95	
14	0010554-02.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro - TRT 15ª Região	Willian Alves de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	18.04.2024	R\$ 79.872,91	Consta na Relação de Credores
15	0010765-38.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro - TRT 15ª Região	Jose Otavio de Araujo	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	31.05.2024	R\$ 54.255,00	Consta na Relação de Credores
19	0010698-73.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro - TRT 15ª Região	Claudinei Paulo de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.05.2024	R\$ 54.856,12	Consta na Relação de Credores
16	0011976-04.2023.5.15.0083	3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - TRT 15ª Região	Francisco Cardoso	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	22.12.2023	R\$ 342.387,81	
17	0011038-81.2024.5.15.0080	Vara do Trabalho de Jales	Celso Zanpieri Ribeiro e Jocimar Batista dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.09.2024	R\$ 19.045,29	Consta na Relação de Credores

Dos créditos trabalhistas acima citados, depreende-se que: **(i)** uma parte destes já integram a relação de Credores; **(ii)** uma parte tem em tramite pedido de Habilitação de Crédito; e **(iii)** um total de 05 (cinco) não está envolvida em nenhum aspecto, até onde se tem notícia, na recuperação judicial.

7. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA.

A Administradora Judicial, além da confecção e apresentação mensal, promove o regular acompanhamento aos autos principais da Recuperação Judicial.

Há continuidade no atendimento e orientação aos Credores interessados.

Foi realizada a Assembleia Geral de Credores, nos dias 25 de junho, 01 de agosto e 03 de setembro de 2024, juntamente com atendimento e orientação aos Credores.

Há rotineira atuação no acompanhamento integral dos Incidentes de Impugnações de Crédito e Habilitações de Crédito, mais bem especificado no item 7.2. deste relatório, para fins de formação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

No mais, os prazos processuais e atividades relacionadas aos autos principais da recuperação judicial, estão sendo, regular e tempestivamente, cumpridos.

Sendo o que nos cumpria, apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo recuperacional. Caso sejam necessários

maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório, estenderemos nossos trabalhos conforme Vossa Excelência julgar necessário.

São Paulo/SP, 04 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA
José Moretzsohn de Castro

RICARDO ANTUNES DA SILVA
OAB/SP 425.464

LUANA PENA DE RESENDE
OAB/SP 416.805

LARISSA SANTOS DE SOUSA
OAB/SP 441.605

